



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>15</b>
Pautas .....	15
Atas.....	19
Acórdãos .....	19
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>25</b>
Pautas .....	25
Atas.....	29
Acórdãos .....	29
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>29</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	38
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>38</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>39</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>39</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>39</b>
<b>Editais</b> .....	<b>39</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>39</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>42</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>42</b>
Despachos.....	42
Portarias .....	43
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>44</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>44</b>
Tribunal Pleno .....	44
Primeira Câmara .....	44
Segunda Câmara .....	44
Corregedoria Geral.....	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	44
Administrativo .....	44

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 46 EM 17 DE DEZEMBRO DE 2015

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 958914/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 861570/15 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 861597/15 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 861643/15 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 510875/15  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

ALVORADA DO SUL (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO)  
Interessado: IVO APARECIDO SANTORO, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI  
(Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICIPIO DE ALVORADA DO  
SUL, OSMAR MENDES

Processo: 592693/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 429784/15 Vista desde 05/11/2015 Conselheiro JOSE DURVAL  
MATTOS DO AMARAL  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA  
(Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, PAULO  
HENRIQUE LOPES FURTADO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, Simone  
Gonçalves de Lima)  
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 293530/15 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS LOPATIUK

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 696118/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: LUCIANO MERHY (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA  
CARNEIRO, Thiago de Araujo Chamulera), MUNICIPIO DE CONGONHINHAS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 554643/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo: 716104/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 215709/15  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 267296/15  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E  
ASSUNTOS DO MERCOSUL  
Interessado: HORÁCIO MONTESCHIO, SECRETARIA DE ESTADO DA  
INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SILVIO  
MAGALHAES BARROS II

Processo: 308472/15  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE  
CAMPO MOURAO  
Interessado: ÉDER ROGERIO STELA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE  
CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 789616/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 425637/14  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): MICHELE CORREA)  
Interessado: HERMINIA MARINGONDA DE BARROS, PARANAPREVIEDÊNCIA  
(Procurador(es): MICHELE CORREA), RAFAEL IATAURO

Processo: 473895/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO  
LEANDRO NETO

Processo: 112705/15  
Entidade: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE  
PATO BRANCO

Processo: 556744/07 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA



Processo: 153061/15 Vista desde 19/11/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), UBALDO DE BARROS

Processo: 510972/15 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): , ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FERNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 645975/15

Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), SEDEMAR JOSÉ COSTA

CONSULTA

Processo: 380122/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA (Procurador(es): JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA (Procurador(es): JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI), MARCOS LARUSSA GIL

Processo: 513823/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14 Vista desde 05/11/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 866580/15

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 987309/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: MAURO CORREA DE ALMEIDA (Procurador(es): ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 1002700/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 441853/14 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIO SERGIO RASERA (Procurador(es): MARCELI DO ROCIO DOS ANJOS RASERA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

Processo: 355330/15 Vista desde 10/12/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)

Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 907589/15 Vista desde 10/12/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 289788/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA

Processo: 479749/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 384190/08

Entidade: SILAS BARBOSA GARCEZ

Interessado: ANA GRASIELLE KLEINUBING, EDSON ANTONIO PRIMON (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MONICA ISABEL GIEMBRA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NEORI PAULO PEROZA, PAULO LUMERTZ JUSTO, SIDINEI VANIN JUSTO, SIRLEI APARECIDA FIORENTIN JUSTO

Processo: 32736/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: BANCO ITAÚ S.A, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 137948/14

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, MICHELLI CREPALDI VAZ)

Interessado: EVELISE MOREIRA PARTIKIA, M C PADULA - CONSULTORIA E PERICIAS ME (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA), RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (Procurador(es): DIOGENES ANDREI STACHERA)

Processo: 277111/14

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA



Interessado: ARIELY AKEMI MIYAZI, CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA), GERSON ZANUSSO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 939017/14

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, NILSON LUIS THIEL, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 244201/13 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ANA PAULA BENEDETTI, ANGELO BETINARDI, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BIANCA AQUINO, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, ISABELE VICENTE DE BRITO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO), JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA

Processo: 1072754/14 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, JUSSELEY WICHOFF DITTERT, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 1110060/14 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO CERVINHANI, VANDERLEIA SILVA MELO (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA)

Processo: 76445/15 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO, JOSE CARLOS ZAMBONI, ROMAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - EPP (Procurador(es): FELIPE SCHROEDER DE BARROS)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 12123/13 Vista desde 12/11/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 681722/14 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDE ALVES MORO, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS), JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, SILVIO GALVAN (Procurador(es): OSMAR CARDOSO ROLIM, Luis Fernando Kemp), VALDIR DO CARMO CRUZ

Processo: 491013/15 Adiado por devolução pós-vista desde 10/12/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, WILSON FERNANDES

Processo: 563537/15 Adiado por devolução pós-vista desde 10/12/2015

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO

Interessado: MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 514770/14 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2015

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 655822/15

Entidade: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO

Processo: 423349/08 Vista desde 12/11/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

#### LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: VALENTIN DARCI (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MAURILIO VIANA PEREIRA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161830/13

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DA SILVA FERNANDES)

Interessado: BENONI CONSTANTE MANFRIN, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 286904/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH)

Processo: 359433/15

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 334928/13

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, Fernando Henrique Correia Curi), ANDRE LUIZ DE CARVALHO KLINGELFUS, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DANILO SCALET, JACSON CARVALHO LEITE, LUCIO ALBERTO HANSEL, MARCO AURELIO BONATA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 523973/14

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): Manuela Toppel Portes)

Processo: 606204/13 Adiado por devolução pós-vista desde 10/12/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN)

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 834557/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 1133384/14 Vista desde 10/12/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJI HATAOKA)

Processo: 181804/15 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 28130/15

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos), EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI



DIVIDINO, ROGERS CAMARGO DE PAULA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 718611/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/12/2015  
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)  
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 592942/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2015  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)  
Interessado: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, PAULINO PASTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 188833/15 Adiado por férias do relator desde 10/12/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 690113/15 Vista desde 19/11/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)  
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ALDEMIR JOÃO MANFRON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANGELO BATISTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): RAIANA FRANCA RIBEIRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, HADERLANN CHAVES CARDOSO, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, ANA CAROLINA LEO OSORIO, DEBORA BERNARDON, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, WILLIAM PEREIRA LAPORT, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, CAMILA TORRES DE BRITO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, FREDERICO FONSECA COUTINHO, EDUARDO UBALDO BARBOSA, BRENA

GUIMARAES DA COSTA, GEORGE ANDRADE ALVES, FELIPE NOBREGA ROCHA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DANIEL NASCIMENTO GOMES, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO, GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR CEZAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIÃO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ APARECIDO ALVES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ ROBERTO SANDOVAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PAULO ROBERTO OLSZEWSKI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PAULO SALAMUNI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), REINHOLD STEPHANES JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RUI KIYOSHI HARA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), SABINO PICOLE (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VALDEMIR MANOEL SOARES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 631199/14**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO: OSMÁRIO DE BONIFIM CASTRO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADVOGADO: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 5667/15 - TRIBUNAL PLENO**  
EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.  
RELATÓRIO  
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osmário de Bonfim de Castro, gestor das contas do Município de Itaperuçu (28/06/2007 a 11/06/2008), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 292/14 da Primeira Câmara[1] que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2008, em razão das seguintes restrições: a) resultado financeiro nas contas não vinculadas; b) movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) inconsistências injustificadas nos saldos em confronto com os saldos constantes dos extratos bancários; d) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e) ausência de comprovação dos ajustes nas conciliações bancárias; f) não comprovação dos saldos bancários; g) não repasse das contribuições previdenciárias constante da folha de pagamento; h) divergências entre as baixas da rubrica "consignação do IRRF da Câmara Municipal", não contabilizados como receitas na Prefeitura Municipal; i) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos dos credores; j) não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; k) detença de



cargo em comissão pelo Controlador Interno; l) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; m) ausência de extratos bancários com vistas à comprovação dos saldos bancários em 31/12/2008; n) falta da documentação apontada na alínea 'f', fls. 53, da Instrução n.º 1.379/11 (peça 59).

A decisão recorrida aplicou multas ao Sr. Osmário de Bonfim Castro e ao Sr. José de Castro França, bem como, determinou a abertura de Tomada de Contas Extraordinárias contra os gestores, em razão da verificação de irregularidades apresentadas nos contratos celebrados pelo Município com as empresas a) Boaventura & Pereira Advogados Associados; b) Dr. Álvaro Augusto Cassetari; c) Prevent – Assessoria e Divulgação na Área da Saúde.

Apontou ressalvas quanto à insuficiência de disponibilidades para fazer face às obrigações do Município (art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e à falta de pagamento de precatórios notificados em julho de 2007. Recomendou ao Legislativo que registrasse com maior clareza os valores retidos e registrados a título de retenção do imposto de renda de seus servidores. Cientificou a Câmara Municipal de que tramitam no Tribunal de Contas os autos n.º 583591/08, versando sobre inúmeras irregularidades em certames licitatórios realizados pelo Município nos exercícios de 2007 e 2008, e ao final, verificando evidências da prática de atos de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adotasse as medidas que entendesse cabíveis.

Em sede recursal (peças 99) o recorrente aduz que na condição de Vice-Prefeito, exerceu a função de Chefe do Poder Executivo em razão do afastamento de seu titular pelo período de 06 (seis) meses no exercício de 2008, pugnando assim, pela individualização das condutas, pois entende ser injusta a sua condenação de forma solidária com o prefeito da época em relação a todas as irregularidades, uma vez que aquelas apontadas nas alíneas 'a' a 'n', do item I, do Acórdão Recorrido, seriam irregularidades típicas de encerramento do exercício e não o alcançariam.

Pede assim a individualização de suas condutas para que responda somente pelas que praticou. Argumenta que em caso de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, também não deve responder pela terceirização de mão de obra, porque não poderia instaurar concurso público, como exige o Tribunal de Contas e teria contratado somente a sociedade de advogados Boaventura & Pereira, enquanto a contratação do Dr. Álvaro Augusto Cassetari e Prevent – Assessoria e Divulgação na Área da Saúde foram feitas exclusivamente pelo ex-prefeito, Sr. José de Castro França.

Afirma que assumiu o cargo em 28/06/2007, em decorrência da prisão preventiva do titular, acusado de atos lesivos ao Município, exercendo o mandato por menos de 01 ano, até o retorno do titular, em 11/06/2008 e na condição de substituto, bem como do curto período em que esteve à frente da gestão municipal, não teve condições de planejar a contratação de advogados e de médicos no Município.

Eslarece que as empresas ITA Saúde e Prevent atuavam complementarmente na área da saúde, dada à deficiência do Município nessa área, contando com 02 unidades de saúde na Sede do Município, com carência de profissionais tanto na sede como no interior do Município.

Aduz que o Dr. Álvaro Augusto Cassetari prestou serviços por 04 meses nas áreas trabalhista e consultiva, sob a responsabilidade do titular, o ex-Prefeito, Sr. José de Castro França e que a contratação do escritório Boaventura & Pereira Advogados Associados passou a atender toda a área jurídica da Prefeitura durante o tempo em que esteve à frente da gestão municipal.

Pondera que caso seja aberta a Tomada de Contas Extraordinária, as responsabilidades apuradas não podem recair sobre o recorrente, mas sim em relação ao prefeito titular.

Discorda da recomendação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pois não poderia esta de igual forma recair sobre ele, pois não foi o responsável por qualquer contratação irregular, nem praticou ato que possa ser tipificado como ato de improbidade.

Requer o provimento do recurso, para que sua responsabilidade seja afastada, e que, caso encaminhadas as peças ao Ministério Público Estadual, seja devidamente individualizada a responsabilidade de cada gestor, para que evite lesão irreparável a seus direitos.

Ao final, pleiteia que a ausência de documentos apontadas na prestação de contas (alíneas 'a' a 'n', do item I, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 292/14) e respectivas sanções sejam atribuídas exclusivamente ao titular no encerramento das contas e do mandato, Sr. José de Castro França.

A petição foi recebida como Recurso de Revista por meio do despacho 1270/14 (peça 100).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2689/14 – peça 107) opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a reforma parcial do Acórdão recorrido, propondo a manutenção da decisão que considerou irregulares as contas do Município de Itaperuçu, relativas ao exercício de 2008, inclusive os itens II a VI, do referido Acórdão, recomendando que o recorrente passe a responder pelas seguintes irregularidades: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) não repasse das contribuições previdenciárias constante da folha de pagamento; c) detença de cargo em comissão pelo Controlador Interno; d) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor ao ente previdenciário; e) contratação irregular do escritório de advocacia Boaventura & Pereira Advogados Associados; f) contratação irregular do Dr. Álvaro Augusto Cassetari; e g) contratação irregular de Prevent – Assessoria e Divulgação na Área da Saúde, atribuindo as demais irregularidades ao ex-prefeito Municipal, Sr. José de Castro França, que reassumiu o cargo em 12/06/2008 e o exerceu até

31/12/2008.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18860/14, peça 108) corrobora integralmente o opinativo técnico.

É o sucinto relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, vislumbro que assiste razão ao recorrente quanto à ausência de individualização de responsabilidades no processo originário de prestação de contas.

Em que pese à expedição do Ofício Contraditório 2518/09-DCM para citação do Sr. Osmário de Bonfim Castro (peça 16 dos autos originários 12214-8/09), certo é que a Instrução Técnica inicial não havia individualizado as responsabilidades e as sanções relativas a cada gestor.

Ainda, verifico que o Recorrente foi incluído na atuação como interessado nos presentes autos, apenas por meio do despacho 2485/12 - GAIZL (peça 68), tendo sido intimado especificamente para prestar esclarecimentos sobre os gastos realizados com contratações de pessoas físicas e jurídicas.

Desse modo, entendo que restou prejudicada a defesa do Sr. Osmário Bonfim Castro, responsável pela presente prestação de contas no período de 01/01/2008 a 11/06/2008, durante o trâmite do processo originário, pois as condutas a ele atribuídas restaram individualizadas apenas por ocasião da Instrução 2689/14-DCM (peça 107) já em sede recursal, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio 292/14-S1C atribuiu a ambos os gestores a responsabilidade por todas as irregularidades constatadas pela unidade técnica.

Desta feita, para fins de evitar futuras ações judiciais ou eventual pleito rescisório, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, bem como no art. 51 da Lei Complementar 113/2005, que exige a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária VOTO pela declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 292/14 –S1C, com o retorno do expediente à fase instrutória, devendo a Diretoria de Contas Municipais individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores Osmário de Bonfim Castro e José de Castro França, com o respectivo nexo de causalidade, oportunizando aos referidos gestores o direito ao contraditório.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

Declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 292/14 – S1C, com o retorno do expediente à fase instrutória, devendo a Diretoria de Contas Municipais individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores Osmário de Bonfim Castro e José de Castro França, com o respectivo nexo de causalidade, oportunizando aos referidos gestores o direito ao contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento parcial do recurso, nos exatos termos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. (voto divergente vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. processo 12214-8/09 – Relator: Conselheiro Ivens Z. Linhares

**PROCESSO N.º: 631199/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**RESPONSÁVEL: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO**

**VOTO VISTA N.º : 2/15**

1. Em que pesem os fundamentos contidos no brilhante voto apresentado pelo relator, ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, entendo que a solução do presente caso, conforme opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, não comporta a declaração de nulidade do processo, mas, o provimento parcial do recurso de revista interposto pelo Ex-Prefeito Osmário de Bonfim Castro.

Alega o recorrente que exerceu seu mandato, durante o afastamento do titular, Sr. José de Castro França, de 28 de junho de 2007 a 11 de junho de 2008, e que, sem entrar no mérito das irregularidades, as condutas indicadas nas letras "a" a "n" são típicas do encerramento do exercício, devendo ser atribuídas ao outro gestor, responsável pelo encerramento do mandato.

Requer, portanto, a "reforma do julgado nesse aspecto, no sentido de separar, delimitar, ajustar, as atribuições de "responsabilidade" pelos atos tidos como ensejadores da recomendação de desaprovação" (f. 5, destacamos).



Com relação à abertura de tomadas de contas extraordinárias, indicada no item III da decisão recorrida, alega ter contratado, apenas, a sociedade de advogados BOAVENTURA & PEREIRA e que devem ser individualizadas as responsabilidades, "com a reforma do julgado" (f. 6, destacamos).

Ainda com relação a essas mesmas tomadas de contas, aduz que, na condição de substituto, não tinha como realizar concurso público para a admissão de advogados e médicos; que as empresas ITA SAÚDE e PREVENT respondiam pelas atividades complementares da área de saúde, visto que a estrutura do Município era deficiente; que, ao assumir, era precária a organização administrativa, motivo pelo qual foram legais as contratações na área jurídica presente, pois o foram para suprir deficiências de caráter complementar nas atividades administrativas do Município de Itaperuçu.

Sustenta, por fim, em relação à remessa de peças ao Ministério Público, não ter sido responsável pelos atos tidos como irregulares.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "para afastar a responsabilidade do recorrente pelas práticas de atos realizados por outro gestor, e recomendar que as eventuais responsabilidades sejam atribuídas, exclusivamente, a quem as praticou", isto é, o ex-prefeito José de Castro França.

Dentro de todo esse contexto, entendo que não estão configurados os pressupostos para a declaração de nulidade.

Registre-se, inicialmente, que a medida proposta pelo douto relator deste recurso dar-se-ia de ofício, haja vista que nenhum pedido da parte recorrente foi apresentado nesse sentido.

Sua pretensão, reiteradamente repetida nas razões recursais, dizem respeito, apenas, ao afastamento de sua responsabilidade pelas irregularidades que, no seu entender, não lhe poderiam ser imputadas, dado o caráter transitório do mandato que exerceu, em substituição ao titular.

Tratando-se, assim, de nulidade a ser declarada de ofício, à luz do disposto no art. 372 e parágrafo único e 374, deve ela revestir-se de caráter absoluto, assim entendidas aquelas enunciadas, exemplificativamente, no parágrafo único desse último artigo, como sendo aquelas referentes à ausência de citação e intimação às partes ou "à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário".

No caso em tela, releva notar que o recorrente foi regularmente citado e intimado em todas as fases do processo originário, tendo, inclusive, apresentado sua defesa, contida nas peças nº 81 a 89, oportunidade em que, caso se sentisse prejudicado pela ausência de individualização das irregularidades ao tempo de exercício dos mandatos por ambos os gestores, deveria ter apresentado alegação nesse sentido, sob pena de preclusão, conforme previsão expressa do caput do art. 372, já mencionado.

Antes dessa oportunidade, aliás, foi regularmente intimado em seu endereço residencial, conforme AR juntado na peça nº 72, e deixou, naquela oportunidade, de apresentar qualquer defesa.

A propósito, repita-se que tampouco em suas razões recursais o mesmo gestor, em momento algum, alega qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa pela falta de individualização das condutas correspondentes ao período de cada um dos mandatos, limitando-se a insurgir-se contra a imputação que lhe foi feita, requerendo a reforma da decisão e não uma nova oportunidade de defesa, por meio da invalidação da decisão.

Nesse sentido, aliás, a precisa indicação da Diretoria de Contas Municipais, a f. 8 da peça nº 107:

"Examinando-se o recurso de revista, verifica-se que o recorrente não adentra o mérito das irregularidades, mas visa apenas segmentar a responsabilidade no período em que esteve à frente da gestão municipal"

Nessas condições, diante da absoluta ausência de alegação da parte, pode-se concluir, de forma cristalina, não ter havido prejuízo à parte ou ao exercício de sua defesa, condição essa exigida, peremptoriamente, para a declaração de nulidade, de ofício, nessas condições.

Como mera ilustração, convém ressaltar que, nos processos de prestação de contas anuais, seja de prefeitos ou de outros dirigentes, a instrução processual não costuma individualizar em relação aos sucessivos gestores de um mesmo exercício as irregularidades nele verificadas, deixando à parte a atribuição desse ônus, no exercício do contraditório.

Dessa forma, a ausência de individualização específica para cada um dos gestores das irregularidades indicadas nas alíneas "a" a "n" do item I da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº292/14, da Primeira Câmara, não implica em irregularidade de natureza processual, visto que ausente, à época, qualquer elemento informativo que permitisse esse procedimento, mas, questão de mérito, que pode ser objeto de reforma em sede recursal, conforme proposto pela mesma Unidade Técnica.

Nesta esteira, aliás, dispõe o §2º do artigo 377 do Regimento Interno, que "quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

Assim, ainda que, por hipótese, fosse o caso de reconhecer-se alguma nulidade, o processo já se encontra adequadamente instruído para nova decisão de mérito, conforme manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Parecer do Ministério Público de Contas, que acolhem parcialmente as razões do Recorrente, visando afastar a imputação de irregularidades que não seriam de responsabilidade do gestor.

Nesse sentido, entendo pertinentes as considerações contidas na mesma Instrução nº 2689/14, f. 8/9, no seguinte sentido:

"Efetivamente há várias irregularidades cujas responsabilidades não devem ser atribuídas ao recorrente, pois são informações e documentos exigidos no final do exercício (31/12/2008) e era o Prefeito Municipal (titular) quem deveria prestá-las,

tais como: a) resultado financeiro nas contas não vinculadas; b) inconsistências injustificadas nos saldos em confronto com os saldos constantes dos extratos bancários; c) omissão de conta corrente no sistema informatizado; d) ausência de comprovação dos ajustes nas conciliações bancárias; e) não comprovação dos saldos bancários; f) divergências entre as baixas do rubrica 'consignação do IRRF da Câmara Municipal', não contabilizados como receitas na Prefeitura Municipal; g) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos dos credores; h) não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério i) ausência de extratos bancários com vistas à comprovação dos saldos bancários em 31/12/2008; e j) falta da documentação apontada na alínea 'f', fls. 53, da Instrução nº 1.379/11 (peça 59).

No entanto, quanto às irregularidades: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) não repasse das contribuições previdenciárias constante da folha de pagamento; c) detença de cargo em comissão pelo Controlador Interno; d) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor ao ente previdenciário; e) contratação irregular do escritório de advocacia Boaventura & Pereira Advogados Associados; f) contratação irregular do Dr. Alvaro Augusto Cassetari; e g) contratação irregular de Prevent – Assessoria e Divulgação na Área da Saúde, são sim de responsabilidade do recorrente, pois ao assumir o cargo tinha o dever de corrigir tudo que estivesse em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição e demais normas que regem a Administração Pública, como a Lei nº 8.666/93, o Decreto-Lei nº 201/67, a Lei nº 4.717/65, a Lei nº 7.347/85, a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, etc), deve sim ser reconhecida sua responsabilidade".

Com relação às multas impostas para essas irregularidades, há que se destacar que a decisão recorrida já havia feito sua individualização, imputando algumas delas a ambos os gestores e outras, apenas, ao último, Sr. José de Castro França.

Tal fato, por si só, já corrobora a ausência de mácula de natureza processual à decisão, haja vista que, a partir dessa individualização de sanções, pode-se depreender de forma direta e imediata de afastamento, em favor do recorrente, das irregularidades em relação às quais não lhe foi imputada multa.

Tendo em conta, porém, a divergência de entendimento em relação a essa mesma individualização entre o parecer da Diretoria de Contas Municipais e a decisão recorrida, com a adoção dessa primeira orientação, devem ser afastadas as multas aplicadas contra o recorrente em relação às seguintes irregularidades:

- omissão de conta corrente no sistema informatizado – multa do art. 87, III, "f";
- não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias – multa do art. 87, III, "f";
- não comprovação dos saldos bancários – multa do art. 87, III, "f";
- falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – multa do art. 87, IV, "g";
- ausência de extratos bancários que permitam avaliar os saldos bancários em 31/12/2008, – multa do art. 87, III, "f";
- ausência da documentação indicada na alínea "h", do quadro de f. 53 – multa do art. 87, I, "b".

Já com relação à proposta de abertura de tomada de contas, entendo que nenhum reparo deve ser feito à decisão recorrida, haja vista que ela tratou de indícios de irregularidades das quais podem ter resultado dano ao erário, sendo que a matéria arguida pela defesa, nesta instância recursal, será objeto de análise, justamente, nesses procedimentos fiscalizatórios específicos, nos quais, por óbvio, será assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa a todos os responsáveis, previamente à formação de qualquer juízo definitivo acerca dos fatos apontados.

Acrescente-se que, com relação a cada uma das três hipóteses indicadas na decisão, como objeto das respectivas tomadas de contas extraordinária, foi individualizada a conduta de cada um dos gestores, seja em relação à contratação ou aos pagamentos autorizados, tendo ficado delineada a indicação provisória da responsabilidade, nos seguintes termos:

- Boaventura & Pereira - Advogados Associados: verificado o pagamento de cinco parcelas de R\$ 12.500,00, de 28 de janeiro a 9 de junho de 2008 - "Tendo-se em conta que, até 11.06.2008, o responsável pelas contas é o Sr. Osmário de Bonfim Castro, contra ele deve ser aberto o referido processo de tomada de contas" (f. 14 da peça nº 96);
- Dr. Alvaro Augusto Cassetari: prestação de serviços na área de assessoria e consultoria jurídica, no período de 11.07.2008 a 31.12.2008 - "Por se tratar de fatos ocorridos na gestão do Sr. José de Castro França, contra ele deverá ser aberta a tomada de contas extraordinária, para apuração dos fatos" (f. 14);
- Prevent - Assessoria e Divulgação na Área da Saúde: a decisão indica, a f. 15, que o Contrato nº 58/2008 foi celebrado na gestão do Sr. José de Castro França e aponta os tópicos que decerão ser objeto de esclarecimento.

Por último, com relação ao encaminhamento de cópias ao Ministério Público, feitas as complementações ora sugeridas, tendo esta decisão em recurso de revista o efeito não apenas modificativo, mas, substitutivo e integrativo em relação à decisão anterior, resta prejudicada a análise da insurgência do recorrente a esse respeito.

2. Face ao exposto, proponho ao Ilustre relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, que seja afastada a declaração, de ofício, de nulidade processual, e, no mérito, seja dado provimento parcial ao recurso para o fim de afastar, com relação ao Sr. Osmário de Bonfim Castro:

1 - afastar as seguintes irregularidades, nos termos da Instrução nº 2689/14, da Diretoria de Contas Municipais:



- a) resultado financeiro nas contas não vinculadas;
  - b) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários das Instituições Bancárias;
  - c) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
  - d) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;
  - e) não comprovação dos saldos bancários;
  - f) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
  - g) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras;
  - h) não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério
  - i) ausência de extratos bancários que permitam avaliar os saldos bancários em 31/12/2008; e
  - j) falta da documentação apontada na alínea 'f', fls. 53, da Instrução nº 1.379/11, da Diretoria de Contas Municipais (peça 59);
- II – afastar a imputação das multas a ele aplicadas em relação às seguintes irregularidades indicadas nas alíneas “c”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j” do item anterior, modificando-se, assim, o item II, “a” da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 292/14, da Primeira Câmara, no sentido de que, com relação ao mesmo gestor sejam aplicadas as multas do 87, III, “f”, 2 (duas) vezes e 87, IV, “g”, 2 (duas) vezes, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.
- Curitiba, 13 de agosto de 2015.  
Ivens Zschoerper Linhares  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 735516/15**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6087/15 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Concorrência – Reforma da cobertura do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Pela homologação do certame.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço global, com vistas à “contratação de empresa especializada para executar a reforma da cobertura do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado no edifício sede, com área de 161,00 metros quadrados, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 90 (noventa) dias” – Edital de Concorrência nº 2/15 (peça 37).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3213 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 03).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 202/15 (peça 29), demonstrou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 70/2015; a Diretoria Jurídica aprovou a minuta do edital, nos termos do Parecer nº 677/15 (peça 30); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme Informação nº 83/15 (peça 31).

Após os esclarecimentos da unidade solicitante (Informação nº 69/15, peça 33), foi autorizada a realização da licitação, pelo preço máximo global de R\$ 90.941,38 (noventa mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) (Despacho nº 4128/15, peça 36).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa com a publicação do edital, sendo designada para o dia 17 de novembro de 2015 a abertura do certame. O edital foi disponibilizado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) e o extrato foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 39) e no jornal Gazeta do Povo (peça 38).

A empresa ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou pedido de esclarecimento, sendo a respectiva resposta apresentada pela Comissão Permanente de Licitação (Informação nº 165/15, peça 41) e encaminhada via correspondência eletrônica ao requerente e aos interessados que retiraram o edital (Certidão nº 44/15-DLC, peça 42).

Não foram registradas impugnações ao edital.

Na data designada, apresentaram proposta: SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME, MEDSON ELI DA SILVA ME (M.E.S CONSTRUÇÕES), AZ3 CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. ME, ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME e PROTEGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ME.

Foram desclassificadas as propostas dos licitantes PROTEGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ME. e MEDSON ELI DA SILVA ME (M.E.S CONSTRUÇÕES), haja vista constar das respectivas planilhas valor unitário superior ao fixado em edital.

As propostas aptas foram assim classificadas em ordem crescente de preços:

- a) SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME, com o valor de R\$ 72.968,87 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos);
- b) AZ3 CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. ME, com o valor de R\$ 81.405,45 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos); e
- c) ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME, com o valor de R\$ 82.727,98 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

Após, a Comissão de Licitação verificou o atendimento aos requisitos de habilitação de todas as proponentes, sendo, então, declarada vencedora a empresa SOLUÇÃO

REPAROS E REFORMAS LTDA. ME, por unanimidade de votos.

Conforme anotado na Ata da Sessão Pública, deixou-se de abrir o prazo para a interposição de recursos, uma vez que os licitantes renunciaram ao prazo recursal. As propostas e os respectivos documentos de habilitação constam às peças 47 a 52 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa primeira colocada (item 12.1 [1] do Edital de Concorrência nº 2/2015), nos termos da Informação nº 194/15-DLC (peça 56).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela legalidade e consequente homologação da licitação (Parecer nº 801/15, peça 58).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, concluiu pela regularidade do processo licitatório, nos termos do Parecer nº 15.771/15 (peça 59).

É o relatório.

**2. VOTO**

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 801/15-DJUR (peça 58), a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Quanto ao processo licitatório, verifica-se que os procedimentos legais atinentes à modalidade do certame e previstos pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei Estadual nº 15.608/07 foram observados.

Constata-se que o instrumento convocatório foi publicado no periódico “Gazeta do Povo” de 09/10/2015, no DETC nº 1221 de 09/10/2015 e no sítio eletrônico do TCE/PR2 e no sítio eletrônico do Comprasnet (peça 44), dando cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo art. 31 da Lei nº 15.608/07, art. 1º da Lei Complementar nº 126/2009 e art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (peça 14).

Os avisos, veiculados nos periódicos acima citados, obedecem ao estatuído no art. 31, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/07, haja vista que deles constam a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos e a apresentação das propostas (17/11/2015) transcorreram mais de 30 dias, em consonância com o estatuído pelo art. 31, § 2º, i nc. II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 15.608/07.

(...)

Isto posto, cumpridas as exigências legais contidas na Lei 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, opina-se pela regularidade da fase externa do procedimento licitatório em análise, com o prosseguimento do feito e consequente homologação do certame e sua adjudicação, se assim entender a autoridade competente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando que “o procedimento observou as formalidades legais e regulamentares pertinentes” (Parecer nº 15.771/15, peça 59).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [2] do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação (Edital de Concorrência nº 2/2015), com vistas à “contratação de empresa especializada para executar a reforma da cobertura do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado no edifício sede, com área de 161,00 metros quadrados, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 90 (noventa) dias”, no qual se sagrou vencedora a empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME com a proposta no valor de R\$ 72.968,87 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar a presente licitação (Edital de Concorrência nº 2/2015), com vistas à “contratação de empresa especializada para executar a reforma da cobertura do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado no edifício sede, com área de 161,00 metros quadrados, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 90 (noventa) dias”, no qual se sagrou vencedora a empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME com a proposta no valor de R\$ 72.968,87 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 “12.1. A adjudicação ao licitante vencedor será realizada ao final da sessão pública do certame, sempre que não houver manifestação dos participantes no sentido de apresentar recurso.”

2 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



**PROCESSO Nº: 779297/15**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6088/15 - TRIBUNAL PLENO**

Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa para serviço de limpeza, reparação e proteção dos brise-soleil da fachada do TCE-PR – Procedimento em conformidade com a legislação aplicável – Pela homologação do procedimento licitatório.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade pregão, na forma eletrônica, nº 16/2015, do tipo menor preço global, com vistas à “contratação de empresa para a execução de serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies dos ‘brise-soleil’, em mármore, das fachadas do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. (peça nº 28).

A unidade requisitante justificou a contratação sob o argumento de que o revestimento dos brise-soleil, em mármore, das fachadas do Edifício Sede do TCE-PR apresenta anomalias construtivas, quais sejam: “ regiões com sujeiras enegrecidas; b) falhas no rejuntamento; e c) peças trincadas, peças quebradas, peças ausentes e peças mal fixadas. Estas falhas degradam o revestimento e, caso não corrigidas, podem levar ao comprometimento estético de tal revestimento, ficando, então, como única solução corretiva à substituição das peças, que seria muito mais oneroso para administração pública” (peça nº 16).

A abertura do certame foi autorizada por meio do Despacho nº 4261/15 desta Presidência (peça nº 27), com preço máximo global estimado em R\$ 221.911,00 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e onze reais).

Deste modo, a Diretoria de Licitações e Contratos procedeu à publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/15 no Diário Eletrônico desta Corte de Contas e em jornal de grande circulação, bem como divulgou aviso de licitação no site de Compras Governamentais (peça nº 31).

Após as referidas publicações, não houve pedido de esclarecimento ou impugnação, apenas solicitação de informação [1] por parte da empresa Sulclean Serviços Ltda., a qual foi respondida por email (peça nº 32, fl. 5).

A sessão eletrônica de abertura de propostas ocorreu em 4 de novembro do corrente ano (peça nº 35), participando do certame as seguintes empresas: PG Construtora Ltda –ME, Engecamp Engenharia de Projetos e Construções Ltda – EP, Betel Manutenção Predial – EPP, Medson Eli da Silva –ME, 3D Construções e Comércio Ltda. – EPP, Prefac Impermeabilizações Ltda. – EPP, Integrer Sistemas Integrados Ltda. –ME.

Classificou-se em primeiro lugar a licitante 3D Construções e Comércio Ltda. – EPP, sagrando-se vencedora com valor global de R\$ 121.300,00 (cento e vinte um mil e trezentos reais).

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora, conforme “termo de adjudicação” (peça nº 36).

Os pregoeiros e equipe de apoio da Diretoria de Licitações e Contratos elaboraram minucioso relatório sobre o procedimento licitatório em questão, consubstanciado na Informação nº 200/15 (peça nº 37).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 807/15 (peça nº 40), analisou a fase externa do certame, opinando pela legalidade e consequente homologação do presente certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação da licitação, conforme Parecer nº 15770/15 (peça nº 41).

É o relatório

**2. VOTO**

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 807/15-DIJUR (peça nº 40), que adoto a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

O extrato do instrumento convocatório foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1226, do dia 19/10/2015, data em que também se deram as divulgações no site do Tribunal de Contas - link Transparência e no Jornal Gazeta do Povo (peça 31). No dia seguinte houve a disponibilização no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) (peça 31), atentando, assim, à publicidade do procedimento licitatório.

As veiculações obedecem ao estatuído no art. 4º, II, da Lei nº 10.520/2002, com definição do objeto da licitação e indicação do local, dias e horários em que pôde ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos e a realização do pregão (04/11/2015) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com o disposto no art. 4º, V, da mesma lei.

No interstício que antecedeu a realização da Sessão Pública não houve impugnações.

Participaram do procedimento as empresas indicadas na ata da sessão pública de realização do pregão eletrônico (peça 35) e, após transcorridas as etapas de classificação, proposta de lances e habilitação, sagrou-se vencedora a empresa 3D Construções e Comércio LTDA EPP, detentora do lance de R\$ 121.300,00, conforme relatório circunstanciado apresentado pela Diretoria de Licitações e Contratos na informação 200/15.

Finalmente, aberto prazo para interposição de eventual recurso, nenhuma das licitantes manifestou interesse.

Ante tais considerações, cumpridas as exigências contidas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e na Lei Estadual 15608/07, verificada a regularidade do certame, opina-

se por sua homologação.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, atestando a higidez do processo licitatório sob exame.

Ressalto, ademais, a necessidade de verificar a regularidade da empresa quando da celebração da avença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [2], do Regimento Interno, VOTO pela homologação do procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015), destinado à “contratação de empresa para a execução de serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies dos ‘brise-soleil’, em mármore, das fachadas do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, no qual se sagrou vencedora a empresa 3D Construções e Comércio Ltda. – EPP, com valor global de R\$ 121.300,00 (cento e vinte um mil e trezentos reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015), destinado à “contratação de empresa para a execução de serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies dos ‘brise-soleil’, em mármore, das fachadas do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, no qual se sagrou vencedora a empresa 3D Construções e Comércio Ltda. – EPP, com valor global de R\$ 121.300,00 (cento e vinte um mil e trezentos reais).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. A empresa Sulclean Serviços Ltda. Questionou ao Pregoeiro “Qual empresa está no contrato atual prestando serviços de limpeza, reparação e proteção com hidro-repelente ou qual a última detentora do contrato?”*

*2 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

**PROCESSO Nº: 838056/15**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BRY TECNOLOGIA S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6089/15 - TRIBUNAL PLENO**

Inexigibilidade de licitação – Aquisição de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica – Artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Bry Tecnologia S/A, para a “aquisição de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica por até 12 meses de 2 sistemas BRY Framework e 2 sistemas BRY PDDE, objetos do contrato 36/14 assinado entre BRY Tecnologia e o TCE-PR” (peça 31).

Justificou a Diretoria de Tecnologia da Informação que a contratação objetiva “manter o TCE-PR na gerência de certificação digital – que engloba funcionalidades de assinatura, verificação, gerenciamento de certificados, políticas ICP-BR e suas renovações, atualização do serviço segundo atualizações da norma, gestão de listas de certificados revogados, carimbo do tempo, buscando garantir os requisitos de segurança da informação como integridade, autenticidade, não repúdio e temporalidade das atividades desempenhadas que utilizam a certificação digital.” (Ofício n.º 30/15, peça 04).

O valor global dos serviços é de R\$ 131.421,84 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) para o período de 12 (doze) meses, nos termos das cláusulas segunda e terceira da minuta do contrato.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 201/15 (peça 31), sustentando que “As contratações que tenham por objeto serviços exclusivos com a comprovação da exclusividade, deverão ser formalizados por contratação direta, com fulcro no inciso I do artigo 33 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 [1]”.

Também, informou que a contratação se dará por instrumento de contrato e que a vigência ocorrerá a partir da publicação do extrato do instrumento no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Ademais, a unidade técnica justificou a não previsão de cláusula de garantia, juntou a minuta do contrato e concluiu pela viabilidade da contratação.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 296/15 (peça 35), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 95/2015.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela viabilidade e juridicidade da contratação direta dos serviços pretendidos, sob a forma de inexigibilidade de licitação. Sugeriu, contudo, a previsão de cláusula contratual dispendo acerca da “obrigação do



contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas no procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação”, bem como a juntada das consultas realizadas pela DLC referente aos cadastros de impedidos de licitar (Parecer n.º 827/15, peça 36).

Além disso, ressaltou a unidade que todas as certidões negativas deverão estar vigentes, “especialmente aquelas relativas aos débitos junto ao FGTS e à Fazenda Pública de Santa Catarina.”.

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 131/15 (peça 37), não apresentando divergências ao presente procedimento.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação direta pretendida (Parecer Ministerial n.º 15818/15, peça 38).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Bry Tecnologia S/A, para a “aquisição de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica por até 12 meses de 2 sistemas BRY Framework e 2 sistemas BRY PDDE, objetos do contrato 36/14 assinado entre BRY Tecnologia e o TCE-PR, conforme política estabelecida pelo Tribunal de Contas” (peça 32).

Referida contratação tem fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07 [2], que permite a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.

Nesse ponto, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer n.º 827/15, peça 36):

Conforme destacado pela DLC na peça 31, pretende-se efetuar a presente contratação com amparo no art. 33, inc. I, da Lei Estadual, nº 15.608/07, enquadrando-a como hipótese de inexigibilidade de licitação, in verbis:

“Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

No caso concreto, foi apresentada Certidão de Exclusividade da ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (peças 11 e 12), dando conta de que “a empresa BRY Tecnologia S/A é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, além de ser a única a prestar os serviços de Assistência Técnica, Manutenção e Suporte em todo o território nacional ao BRY PDDE Protocoladora Digital de Documentos Eletrônicos”.

Além disso, é de se considerar que o presente procedimento visa a contratação da empresa acima nominada para os serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica dos sistemas já adquiridos por esta Corte pelo Contrato nº 36/14 (processo n.º 1045590/14), a qual detém seus direitos autorais.

Assim, considerando-se o teor das mencionadas certidões, bem como as justificativas apresentadas pela DTI, entende-se, s.m.j., que é inviável a competitividade no caso em estudo (peça 27).

Veja-se que restou demonstrada a exclusividade da empresa com a juntada da Certidão de Exclusividade da ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, a qual atesta que “a empresa BRY Tecnologia S.A. é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, além de ser a única a prestar os serviços de Assistência Técnica, Manutenção e Suporte em todo território nacional ao BRY PODE - Protocoladora Digital de Documentos Eletrônico.” (peças 11 e 12).

Ainda, destacou o órgão ministerial que, “Com relação à motivação para a contratação em apreço e as razões da escolha do contratado, denota-se que restaram suficientemente demonstrados nos autos, tendo como premissa a necessidade de prolongar os serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica dos sistemas adquiridos da BRY por meio do Contrato n.º 36/14 (processo n.º 1045590/14), a qual detém seus direitos autorais” (Parecer Ministerial n.º 15.818/15, peça 38).

Adiante, ficou comprovado que o preço proposto corresponde ao usualmente praticado pela empresa no mercado (peças 07/10), conforme destacado pela Diretoria de Licitações e Contratos.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela (Informação n.º 296/15, peça 35), e também foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão, idoneidade e regularidade da empresa.

Em relação à minuta contratual, esta foi apreciada pela Diretoria Jurídica, concluindo que “a mesma apresenta, no geral, o conteúdo mínimo aplicável à espécie”. Contudo, deve-se adequar a minuta do contrato para incluir cláusula “prevendo a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas no procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação”. Também, segundo sugerido pela assessoria jurídica, devem ser juntadas aos autos as “consultas realizadas pela DLC junto ao sítio eletrônico da CGU, CNJ e do TCE/PR nos cadastros de impedidos de licitar”.

Ademais, acolho as justificativas da DLC quanto a não previsão de cláusula de garantia, nos termos da Informação n.º 201/15 (peça 31), bem assim resalto a necessidade de assegurar que todas as certidões e declarações estejam vigentes na data da contratação, com vistas a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista

da contratada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [3] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa Bry Tecnologia S/A, para a “aquisição de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica por até 12 meses de 2 sistemas BRY Framework e 2 sistemas BRY PDDE, objetos do contrato 36/14 assinado entre BRY Tecnologia e o TCE-PR”, pelo valor global de R\$ 131.421,84 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) para o período de 12 (doze) meses

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se o disposto na presente decisão.

Após, à Diretoria de Protocolo para desentranhar a peça 25 dos autos, conforme sugerido no Parecer n.º 827/15-DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa Bry Tecnologia S/A, para a “aquisição de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica por até 12 meses de 2 sistemas BRY Framework e 2 sistemas BRY PDDE, objetos do contrato 36/14 assinado entre BRY Tecnologia e o TCE-PR”, pelo valor global de R\$ 131.421,84 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) para o período de 12 (doze) meses

II - Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se o disposto na presente decisão.

III – Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo para desentranhar a peça 25 dos autos, conforme sugerido no Parecer n.º 827/15-DIJUR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.*

*2 Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.*

*3 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

**PROCESSO Nº: 1043894/14**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA**

**INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, JAIR**

**BATISTA GONCALVES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6090/15 - Tribunal Pleno**

Termo Aditivo de Contrato – Almaq Equipamentos para Escritório Ltda – Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Aumento no valor dos insumos devido à alta do dólar americano frente ao Real – Consumo de Toners acima da média estipulada pelo fabricante – Configurada álea extraordinária – Pelo aditamento contratual.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de autos de Aditivo de Contrato mediante o qual a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 42/2012, firmado com este Tribunal de Contas.

Pleiteia a parte requerente “reajuste nos preços das páginas devido ao aumento dos principais insumos, tais como: toners, cilindros e peças, que são de origem estrangeira e têm seus valores diretamente ligados à cotação do dólar que acumulou no último ano 13,07% de valorização frente ao Real [...], além do aumento no custo operacional de itens básicos, como da mão de obra técnica, dos impostos, luz, transportes [...]”, bem como “consumo dos toners bem acima da média estipulada pelo fabricante, que é de 5% de área de cobertura impressa nos equipamentos preto e branco” (peça nº 2).

Os autos tramitaram pela Diretoria de Licitações e Contratos, Diretoria de Tecnologia da Informação, Controladoria Interna e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 51/2013.

O órgão ministerial opinou pela viabilidade jurídica do deferimento do pedido, mas reputou necessária, primeiramente, a “intimação da requerente, a fim de que esclareça a diferença entre a variação percentual dos preços reclamados e a variação cambial no mesmo período, de modo a justificar o efetivo impacto do preço do dólar na aquisição dos insumos, ou para que indique índice setorial (e, na sua



ausência, geral) que mais se aproxime da variação de custos no seu ramo de negócio, apresentando, de qualquer modo, os preços unitários (com três casas decimais, como disciplinou o edital de licitação) de impressão monocromática e colorida a serem praticados segundo esses parâmetros”.

Desta feita, os autos foram remetidos à Diretoria de Licitações e Contratos, que procedeu à intimação da empresa requerente por meio do Ofício nº 14/15 (peça nº 24).

A interessada apresentou manifestação (peça nº 26), aduzindo, inicialmente, que os fabricantes adotam o BID (Business Internal Discount), cujo objetivo é garantir os preços mínimos dos materiais de consumo durante toda a vigência contratual entre a revenda autorizada e o cliente. Argumentou que estes valores são fixados em dólares americanos, já que os insumos são importados, bem como afirmou que o faturamento é feito “com base no dólar PTAX do Banco Central do Brasil do dia que aumenta o Dólar, aumenta Dólar PTAX do dia que aumenta o preço em reais”

Juntou tabela de insumos com correspondente valor em dólar americano e real, com percentual de aumento por produto e variação cambial, alegando que o aumento da variação de custos no período de setembro de 2013 a outubro de 2014 foi de 11,05%.

Ainda, afirmou que o contrato vigente possui peculiaridades específicas “que oneram demasiadamente os custos, os cartuchos de toner são fabricados dentro da norma ISO/IEC 19752, que determina a durabilidade dos cartuchos de toner com área de cobertura de 5%, durante a vigência deste contrato constatamos que a durabilidade média dos cartuchos de toner no ambiente do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, tem uma queda de produção em média de 36% em relação ao especificado pelo fabricante”.

Por fim, asseverou que o reajuste sobre os valores praticados é necessário para o reequilíbrio e a manutenção do contrato, que “combina todos os demais custos da execução tais como: salários, energia elétrica, combustíveis enfim despesas operacionais e administrativas que tiveram aumentos além da inflação”, apresentando os valores, preços unitários com três casas decimais, conforme disciplina o edital de licitação.

Por meio do Despacho nº 4173/15 (peça nº 29), os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme opinativo do órgão ministerial, a fim de que se manifestasse sobre as informações prestadas pela contratada, esclarecendo “o exato impacto da variação cambial no custo dos insumos” ou para que indicasse “a existência de índice de reajuste que seja adequado a mensurar a diferença dos preços”.

A DTI, por meio da Informação nº 145/15 (peça nº 31), aduziu que todos os insumos especificados pela contratada possuem forte influência da cotação de dólar em seu custo, e que desconhece a existência de um índice oficial de reajuste para mensurar adequadamente a diferença dos preços ou que reflita o exato impacto da variação cambial nos custos dos insumos de impressoras Lexmark.

Neste sentido, explicou que se trata de mercado livre e que “cada empresa adapta-se de forma diferente a escalada dos custos cambiais, conforme seus custos administrativos, estrutura tributária e participação de mercado. Como o custo por página é diretamente proporcional ao custo dos insumos para imprimi-la, a melhor forma é pesquisar o valor que o mercado está cobrando por estes materiais de consumo”.

No que diz respeito ao rendimento do toner, afirmou que parece verossímil a afirmação de que a cobertura média nas páginas impressas por este Tribunal seja superior aos 5% (cinco por cento) usados pelo fabricante para calcular o rendimento do equipamento, pois de fato cada toner tem imprimido menos que o estimado pelo fabricante, o que “se deve principalmente ao Núcleo Imagem do TCEPR que tem uma produção de impressões com até 100% de cobertura da página”, desequilibrando a média, que era imprevisível quando da especificação do edital que gerou o contrato nº 42/2012.

Apresentou tabela com pesquisa atualizada em várias lojas online, comparando com as pretensões da contratada. Assim, afirmou que “os insumos aplicados pela contratada, mesmo com o reajuste pretendido de 11,05%, ainda tem preço entre 20 e 58% menores do que a pesquisa de mercado atual, refletindo inclusive a economia de escala relativa ao consumo deste Tribunal”. Assim, sob o ponto de vista econômico, entendeu justa a pretensão de equilíbrio econômico-financeiro da contratada.

A Diretoria de Licitações e Contratos elaborou a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato, bem como prestou esclarecimentos sobre a utilização de três casas decimais.

A Diretoria de Finanças, mediante a Informação nº 240/15 (peça nº 33), informou o FIR nº 86/2015.

A Diretoria Jurídica exarou Parecer nº 755/15 (peça nº 34), no qual condicionou à aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao seguinte: a) data de início da aplicação do reajuste deve coincidir com a data do requerimento; b) utilização de três casas decimais, conforme indicado pelo órgão ministerial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15398/15 (peça nº 35), aderiu às conclusões da unidade jurídica, opinando pela formalização do aditivo desde que observadas as cautelas apontadas pelo segmento jurídico da Casa.

É o relatório.

## 2. VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que os atos relativos à contratação da empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. constam no processo nº 258817/11, onde se verifica que o contrato firmado (nº 42/12) encontra-se vigente até outubro de 2016. [1]

Em consulta à Diretoria de Finanças, verificou-se que este Tribunal pagou à interessada o montante total de R\$ 171.681,15 (cento e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quinze centavos), decomposto em diversos pagamentos, durante os

anos de 2012 a 2015, conforme tabela abaixo:

ALMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO			
	EMPENHADO	PAGO	SALDO
2.012	16.500,00	-	16.500,00
2.013	79.200,00	50.791,91	28.408,09
2.014	72.000,00	67.104,16	4.895,84
2.015	84.000,00	53.785,08	30.214,92

Impende ressaltar, também, que o requerimento formulado pela empresa interessada foi protocolado junto a esta Corte na data de 17 de novembro de 2014, quando o dólar estava cotado em R\$ 2,6035. [2] O contrato, por sua vez, foi firmado em 4 de outubro de 2012, ocasião em que a cotação do dólar frente ao real era de R\$ 2,0224. [3] Atualmente, o dólar americano está cotado em aproximadamente R\$ 3,8038. [4]

No caso em espécie, a variação verificada desde a data da assinatura do contrato até o presente momento é significativa, especialmente porque os insumos utilizados nas impressoras são importados, sofrendo diretamente os efeitos da alta cotação.

A instrução processual, bem como as informações prestadas pela requerente, também indica que a oscilação monetária percebida desde a assinatura do contrato até o presente momento escapa dos padrões de normalidade e previsibilidade.

O reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa interessada coaduna-se com a álea extraordinária, oriunda da teoria da imprevisão, a qual representa hipótese marcada pela incidência de alterações econômicas imprevisíveis ou previsíveis, de consequências incalculáveis.

Consoante doutrina de Marçal Justen Filho, a aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação de alguns requisitos, quais sejam:

- imprevisibilidade do evento (o que compreende a inviabilidade de estimativa dos efeitos de evento previsível);

- inimizabilidade do evento às partes;

- grave modificação das condições do contrato [5]

Para além da variação cambial, que trouxe contundente modificação ao contrato, forçoso ressaltar que a unidade técnica competente (Diretoria de Tecnologia da Informação) aduziu que é plausível a alegação de que o rendimento dos toners utilizado pela Casa tem desempenho menor do que o estimado pelo fabricante, in verbis (peça nº 31, fl. 1):

Sobre o fato de que a cobertura média de toner nas páginas impressas por este Tribunal seja mais que os 5% usados pelo fabricante para calcular o rendimento do toner, isto parece ser verdade, pois de fato cada toner tem impresso menos que o estimado pelo fabricante. Isto se deve principalmente ao Núcleo Imagem do TCEPR que tem uma produção de impressões com até 100% de cobertura da página. Isto desequilibra a média, no entanto é fato imprevisível em tempos de especificação do edital que gerou o contrato 42/2012.

Deste modo, entendo que a variação cambial apontada pela interessada e o rendimento inesperado dos suprimentos de impressão no âmbito desta Corte configuram álea extraordinária, a qual afeta substancialmente as condições iniciais da proposta, cabendo, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, aditamento dos valores constantes na Cláusula 7.3 do Contrato nº 42/15 no importe de 11,05 %.

Sobre os valores oriundos da repactuação contratual, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica no que diz respeito à aplicação de três casas decimais, cabendo à Diretoria de Licitações a alteração na minuta do Termo Aditivo.

Oportuno salientar, contudo, que o reajuste pleiteado deve ser aplicado apenas a partir da data do requerimento, conforme explicitado pela Diretoria Jurídica e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças nº 34 e 35).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido de reestabelecimento da equação econômico-financeira, a partir da data do requerimento, no importe de 11,05%, dos valores pactuados no contrato nº 42/12, decorrente do Pregão Presencial nº 32/2012, formulado pela pessoa jurídica de direito privado ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de reestabelecimento da equação econômico-financeira, a partir da data do requerimento, no importe de 11,05%, dos valores pactuados no contrato nº 42/12, decorrente do Pregão Presencial nº 32/2012, formulado pela pessoa jurídica de direito privado ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

<sup>1</sup> Conforme cláusula 3.1 do Contrato nº 42/12, a vigência do pacto é de 48 meses, contados a partir da publicação do extrato de contrato no DETC, o que ocorreu em 16 de outubro de 2012.



2 Valor informado no sítio virtual do Banco Central do Brasil, utilizando-se média aritmética das taxas de compra e das taxas de venda dos boletins do dia, conforme Circulares 3506, de 23/9/10, e 3537, de 25/5/11.

3 Idem.

4 Média aritmética obtida a partir das cotações verificadas no sítio virtual do Banco Central do Brasil para o período de 1º a 8 de dezembro de 2015.

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p.1018.

**PROCESSO Nº: 758907/15**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6091/15 - TRIBUNAL PLENO**

Termo Aditivo de Convênio – UTFPR – Fomento e desenvolvimento de pesquisa interinstitucional e interdisciplinar aplicada à tecnologia de informação – Áreas de engenharia de software e sistemas de informação – Inclusão item III no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta – Substituição de bolsas de mestrado e doutorado por bolsas de iniciação científica – Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, em atendimento ao Pedido de Material nº 3405 da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, solicitando as necessárias providências para celebração do 1º Termo Aditivo ao Convênio [1] firmado entre a UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com vistas à “inclusão do item III no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta do Termo de Convênio em vigor” que dispõe “É possível a substituição de bolsas de mestrado ou doutorado em bolsas de iniciação científica, desde que respeitado o limite máximo de desembolso, conforme a cláusula nona e o respectivo aval do Gestor do TCE/PR” (peça nº 3).

Autorizada a tramitação do expediente (peça nº 13), a Diretoria de Licitações e Contratos juntou a Minuta do 1º Termo Aditivo ao Convênio a ser celebrado (peça nº 14).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 216/15 (peça nº 17), aduziu que não há necessidade de indicação de recursos, haja vista que a proposta trata tão somente de substituição de bolsas de mestrado ou doutorado por bolsas de iniciação científica, não envolvendo impacto financeiro.

A Diretoria Jurídica exarou Parecer nº 716/15 (peça nº 18), no qual apontou a necessidade de apresentação de justificativa para alteração proposta, bem como indicou a necessidade de anuência da outra parte conveniente.

Tal posicionamento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no bojo do Parecer nº 13979/15 (peça nº 20), que reforçou a necessidade de justificativa para o aditivo almejado e anuência da UTFPR.

A Controladoria Interna, mediante Informação nº 95/15 (peça nº 19), não suscitou questionamentos, informando que os autos estão aptos ao prosseguimento.

Esta Presidência acatou o opinativo da unidade técnica e órgão ministerial (peça nº 21), determinando o retorno dos autos à DTI para juntada de justificativa e concordância da outra parte conveniente.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio das Informações nº 156/15 e 162/15 (peças nº 22 e nº 24), asseverou que “a UTFPR manifestou interesse no aditivo ora proposto justamente pela dificuldade em alocar bolsistas em nível de mestrado e doutorado no projeto”.

Para ratificar o interesse da UTFPR no aditivo proposto, transcreveu mensagem eletrônica encaminhada via e-mail a este Tribunal peça nº 24, fls. 1-2), na qual consta manifestação de interesse da UTFPR e correspondente justificativa.

Em nova manifestação (peça nº 26), a DIJUR entendeu que a DTI satisfatoriamente apresentou as justificativas e os esclarecimentos julgados necessários no Parecer nº 716/15 daquela unidade técnica. Assim, sem prejuízo dos apontamentos de caráter formal anteriormente apresentados [2], entendeu a Diretoria Jurídica que o “Termo Aditivo está em condições de prosseguir com sua regular tramitação, dada a adequação de seus dispositivos”.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer nº 15298/15 (peça nº 28), não se opondo à formalização do presente Termo Aditivo de Convênio.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme já mencionado no relatório deste voto, o Termo de Convênio celebrado com a UTFPR tem por objeto fomentar o desenvolvimento de pesquisa interinstitucional e interdisciplinar aplicada à tecnologia de informação, nas áreas de engenharia de software e sistemas de informação.

A alteração do Convênio, mediante o Termo Aditivo ora proposto, tem por objetivo permitir a substituição de bolsas de mestrado ou doutorado por bolsas de iniciação científica, uma vez que há grande dificuldade em alocar bolsistas mestrandos e doutorandos no projeto.

Consta nos autos (peça nº 24) mensagem eletrônica encaminhada pelo Gestor na UTFPR do Convênio para esta Corte, no qual pugna, com a devida justificativa, pela alteração do pacto.

Assim, resta devidamente justificada a alteração, bem como há declarada anuência da conveniente. Neste sentido é o entendimento da unidade jurídica (peça nº 26), in verbis:

Da leitura das Informações n.º 156/15 (peça 22) e 162/15 (peça 24), ambas da Diretoria de Tecnologia da Informação, tem-se que foram apresentadas as justificativas e os esclarecimentos julgados necessários, consoante Parecer n.º 716/15- DIJUR (peça 18).

Nesse sentido, a unidade esclarece que o pedido de inclusão do item III no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta do Termo de Convênio em vigor partiu da própria UTFPR, nos termos de comunicação eletrônica carreada aos autos à peça 24, em vistas da dificuldade de “encontrar alunos de mestrado e doutorado que possam se dedicar ao projeto”. Destarte, com a inclusão do dispositivo, seria possível “alocar temporariamente os valores que seriam destinados” a tais bolsas “para alunos de graduação em nível de iniciação científica, conforme as necessidades do Tribunal”.

A DTI aduz, por fim, que a alteração proposta é vantajosa à Corte de Contas, vez que permitiria traçar “um panorama de mais opções na alocação de pessoas nos projetos, permitindo ajustar conforme variem as necessidades, para melhor garantir a continuidade das ações”.

Do mesmo modo, foi favorável à formalização do aditivo o Parecer nº 716/15 da Diretoria Jurídica (peça nº 18), quando apreciou a minuta do Aditivo de Convênio e concluiu pela regularidade do feito, sem prejuízo das observações pertinentes, quais sejam: a) nova verificação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, declaração de idoneidade e declaração de não contratação de menores de idade (salvo na condição de aprendiz) quando da assinatura do aditivo; b) comprovação, quando da celebração do pacto, de que a pessoa que assinará o termo aditivo detém competência para este fim específico.

Entendo aplicáveis ao caso as observações acima expostas, cabendo à Diretoria de Licitações e Contratos atentar para sua aplicação quando da assinatura do Termo Aditivo proposto.

Ressalto, ainda, que não haverá obrigação financeira para este Tribunal de Contas, conforme destacado pela Diretoria de Finanças na Informação nº 216/15 (peça nº 18).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16 [3], inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo do Convênio celebrado entre este Tribunal de Contas e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, com a finalidade de incluir o item III no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta do pacto vigente, que dispõe “É possível a substituição de bolsas de mestrado ou doutorado em bolsas de iniciação científica, desde que respeitado o limite máximo de desembolso, conforme a cláusula nona e o respectivo aval do Gestor do TCE/PR”.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, devendo-se observar a regularidade da outra parte conveniente quando da formalização do Convênio, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o 1º Termo Aditivo do Convênio celebrado entre este Tribunal de Contas e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, com a finalidade de incluir o item III no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta do pacto vigente, que dispõe “É possível a substituição de bolsas de mestrado ou doutorado em bolsas de iniciação científica, desde que respeitado o limite máximo de desembolso, conforme a cláusula nona e o respectivo aval do Gestor do TCE/PR”.

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, devendo-se observar a regularidade da outra parte conveniente quando da formalização do Convênio, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

<sup>1</sup> O objetivo do referido convênio é “fomentar o desenvolvimento de pesquisa interinstitucional e interdisciplinar aplicada à tecnologia de informação, nas áreas de engenharia de software e sistemas de informação”.

<sup>2</sup> A Diretoria Jurídica, em seu primeiro parecer nestes autos, ressaltou: “quanto à regularidade fiscal, impende tecer que a validade da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União expirou em 12/09/2015; de tributos e outros débitos municipais em 29/09/2015; e de regularidade perante o FGTS em 06/09/2015, devendo ser atualizadas quando da celebração do acordo.[...]”

Mister se faz comprovar, ainda, quando da celebração do pacto, que a pessoa que assinará o termo aditivo detém competência para este fim específico, em cumprimento ao que dispõe o artigo 136, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

<sup>3</sup> Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº: 842738/15**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6092/15 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual – 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015 –Higi Serv Limpeza e



Conservação S/A – Publicação de novas Convenções Coletivas de Trabalho (2015/2016) – Repactuação de valores – Pela formalização do aditivo.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado por Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, por meio do qual pleiteia a repactuação do Contrato n.º 12/2015 [1], mediante a celebração do 1º Termo Aditivo, em virtude das publicações das Convenções Coletivas de Trabalho (2015/2016) de determinadas categorias profissionais.

Referido contrato tem por objeto a “prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços” para as áreas abrangidas no ajuste.

Informou a requerente que, quando da apresentação das propostas no Pregão Eletrônico n.º 05/2015 [2], as Convenções Coletivas de Trabalho do SINDIHOTÉIS, SINDUSCON e SITRO (2015/2016) não haviam sido publicadas, de modo que não foram contempladas em sua respectiva proposta.

Afirmou que a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDIHOTÉIS (garçom) entrou em vigor em 1º de maio de 2015, sendo registrada em 28 de agosto de 2015; a do SINDUSCON (auxiliar de manutenção, eletricista, pedreiro, carpinteiro e supervisor de manutenção) em 1º de junho de 2015, com registro em 21 de julho de 2015; e a do SITRO (motorista) entrou em vigor em 1º de agosto de 2015, sendo registrada em 9 de outubro de 2015.

Diante disso, considerando a variação dos componentes dos custos da avença, pugnou pela repactuação dos valores contratuais no importe de 2,35%, com a alteração do valor global de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) para R\$ 8.034.170,40 (oito milhões, trinta e quatro mil, cento e setenta reais e quarenta centavos), nos termos das planilhas anexas (peças 02/03).

Por meio da Instrução n.º 11/15 (peça 08), a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo aduziu que “não encontra óbice ao presente requerimento de reequilíbrio econômico financeiro, tendo em vista o início de vigência das Convenções Coletiva de Trabalho citadas pelo requerente”. Destacou, porém, que a repactuação condiciona-se à análise e verificação dos cálculos das novas planilhas de custos.

A Diretoria de Licitações e Contratos, por sua vez, verificou impropriedades nas planilhas juntadas, razão pela qual solicitou à contratada os devidos esclarecimentos. Após a apresentação da resposta (peça 10), ressaltou a DLC (Informação n.º 187/15, peça 11):

Em resposta, a Contratada concordou com as divergências de valores apontadas para a função de Garçom e apresentou nova planilha com o valor global corrigido para R\$ 8.031.583,20 (oito milhões e trinta e um mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos), conforme demonstrado na peça 10. Sobre a função de Motorista, a contratada informou que a categoria pertence ao SITRO - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná, e segundo a contratada, a CCT determina o pagamento do benefício questionado aos seus filiados.

Diante do exposto, entendeu esta Diretoria que os novos valores apresentados na função de Garçom estão corretos, quanto ao questionado sobre a função de motorista, entendeu serem procedentes as alegações apresentadas pela contratada, visto que essa função pertence ao SITRO.

As divergências de valores apresentadas pela Contratada e os valores constantes da planilha elaborada pela Diretoria de Licitações e Contratos-DLC, anexa a esta informação, tratam-se de diferenças de arredondamento dos sistemas usados entre a Contratada e este TCEPR. Portanto, esta Diretoria, pelo princípio da economicidade, considera como correto o valor apresentado pela contratada, conforme citado na peça, 10.

Assim, a unidade técnica assentiu com os esclarecimentos apresentados e pontuou que o valor global da avença será corrigido para R\$ 8.031.583,20 (oito milhões, trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Ainda, mediante a Informação n.º 189/15 (peça 12), a DLC analisou os requisitos da repactuação e concluiu pela viabilidade do pedido. Por conseguinte, observou que a garantia deverá ser complementada.

Na sequência, a Diretoria de Finanças emitiu a Informação n.º 282/15 (peça 16), pela qual atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 90/2015.

A Diretoria Jurídica, em atenção ao disposto no artigo 38 [3], parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, apreciou a minuta do aditamento, bem como a legalidade da repactuação, e concluiu “pela possibilidade das repactuações relativas às Convenções Coletivas de Trabalho do SITRO, SINDIHOTÉIS e SINDUSCON, em vista do que disposto pelos itens 9.1, 9.1.2, 9.3 e 9.3.2 do instrumento contratual e da melhor interpretação lógica e teleológica dos dispositivos normativos”. Ressalvou, “quanto a esta última, a possibilidade de se diligenciar junto à empresa contratada a fim de que se complementem as informações disponíveis”, com vistas a confirmar a data de registro do instrumento (Parecer n.º 795/15, peça 17).

Em relação aos efeitos financeiros, contudo, entendeu a assessoria jurídica pela sua retroação à data de 13 de outubro de 2015 – início da vigência do contrato – apenas quanto às readaptações relativas às Convenções Coletivas de Trabalho do SITRO e do SINDIHOTÉIS.

Quanto à Convenção Coletiva de Trabalho em que é parte o SINDUSCON, concluiu que a empresa não tem direito ao pagamento retroativo, em vista da extrapolção do prazo previsto no item 9.6.2 [4] do ajuste, que estabelece o período de dois meses após a homologação do instrumento para que a contratada apresente o

pedido de repactuação e faça jus aos efeitos retroativos.

No caso, assegurou a unidade que o presente requerimento foi protocolado em 23 de outubro de 2015, enquanto a homologação do instrumento normativo ocorreu em 21 de julho de 2015, posterior, portanto, ao transcurso do prazo aludido, que teria encerrado em 21 de setembro de 2015.

Ademais, reputou necessária a adequação da minuta do aditivo em relação aos efeitos financeiros referidos e ao item 2.2.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 123/15 (peça 18), apontou os aspectos de controle, informou a data de registro da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON e destacou inconsistências na tabela de funções.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do termo aditivo, “observadas as cautelas expressamente consignadas no Parecer n.º 795/15-DIJUR e na Informação n.º 123/15-Cl, sem prejuízo da oportuna juntada aos autos dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da contratada.” (Parecer n.º 15674/15, peça 19).

É o relatório.

#### 2. VOTO

A repactuação ora pleiteada objetiva a proteção do equilíbrio econômico-financeiro da avença e decorre da exigência constitucional prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifos no original)

O requerimento também encontra amparo no Decreto Federal n.º 2.271/97 [5], artigo 5º [6], o qual admite a repactuação do valor contratual para serviços executados de forma contínua, e na Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008, artigo 40 [7], que estabelece os requisitos necessários à concessão da medida, como bem apontaram a Diretoria de Licitações e Contratos e a Diretoria Jurídica. Nesse contexto, o Contrato n.º 12/2015 [8] contemplou o direito à repactuação dos preços dos serviços, nos seguintes termos:

9.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2 de 30 de abril de 2008.

A repactuação, portanto, exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam (i) interregno mínimo de um ano e (ii) demonstração, de forma analítica, da variação dos componentes dos custos do contrato.

Referidos requisitos foram apreciados pela Diretoria de Licitações e Contratos, mediante a Informação n.º 189/15 (peça 12), que concluiu pela viabilidade do pedido. Confira-se:

Entretanto, como visto acima, a concessão da repactuação depende de dois requisitos básicos, o interregno mínimo de 1 (um) ano, e a demonstração, de modo analítico, da variação dos componentes dos custos do contrato.

Quanto ao primeiro requisito verifica-se que, segundo a própria cláusula nova do contrato, o interregno mínimo de 1 (um) ano é contado da seguinte forma:

“9.3.O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

9.3.1. da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

9.3.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às data-base destes instrumentos.”

No caso ora em análise, observa-se que, quando da apresentação da proposta, no dia 7 de julho de 2015, nenhuma das Convenções Coletivas em que a empresa fundamentam seu pleito estavam em vigor, tendo estas sido registradas nas seguintes datas: a) a Convenção Coletiva de Trabalho do SITRO - 2015/2016 foi registrada no dia 09/10/15 (peça 2, fls.114-122); b) a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDIHOTÉIS - 2015/2016 foi registrada no dia 28/08/15 (peça 2, fls.64-81) ; c) a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON - 2015/2016 foi registrada no dia 21/07/15 (peça 2, fls.85-113).

Fica, portanto, comprovado o preenchimento do primeiro requisito para concessão da repactuação.

Quanto a demonstração analítica dos custos do contrato, esta foi apresentada pela empresa nos documentos anexados a peça 3 (Planilha de Custos Devidamente Repactuada.)

Os valores apresentados pela empresa foram analisados pelos servidores desta DLC, Wilson Vieira de Lara e Tiago Maler Fernandes, sendo que, após tal trabalho, foi enviado email para a empresa para esclarecimento/retificação por parte da empresa. Os esclarecimentos foram apresentados pela empresa, tendo sido retificado o novo valor de custo para os postos de garçom (peça 11).

Da mesma forma, a Diretoria Jurídica apreciou a legalidade do requerimento, consoante o Parecer n.º 795/15 (peça 17):



O Contrato n.º 12/2015, ora em questão, assim apregoa em seu item 9.1:

9.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2 de 30 de abril de 2008. (grifos nossos).

Por sua vez, os itens 9.3 e 9.3.2 do mesmo pacto dispõem:

9.3. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

(...)

9.3.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às data-base destes instrumentos.

Trata-se, destarte, dos dispositivos aplicáveis à espécie em tela, vez que o pedido da empresa contratada se fundamenta na existência de três convenções coletivas que ainda não se encontrariam vigentes quando da elaboração da proposta original:

a) Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, em que é parte o SINDIHOTÉIS, registrada no MTE em 28/08/2015, sob n.º PR003479/2015, cuja vigência compreende o período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, definindo a data-base da categoria em 01º de maio. Rege, no contrato em questão, oposto de "garcom";

b) Termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, em que é parte o SINDUSCON, registrada no MTE em 21/07/2015, sob n.º PR002923/2015, vigendo de 01º de junho de 2015 a 31 de maio de 2016, estatuindo a data-base da categoria em 01º de junho. Rege, no caso em tela, os postos de auxiliar de manutenção, eletricitista, pedreiro, carpinteiro e supervisor de manutenção.

c) Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, integrada pelo SITRO, registrada no MTE em 09/10/2015, sob n.º PR003985/2015, compreendendo a vigência de 01º de agosto de 2015 a 31 de julho de 2016. Rege, no contrato em análise, o posto de motorista.

(...)

Relevante ainda é a discussão acerca do requisito da anualidade, exigido para a repactuação. Como bem visto, o Contrato n.º 12/2015, dispondo de maneira similar à Instrução Normativa SLTI/MPOG N.º 02, de 30 de abril de 2008, define que o interregno mínimo de um ano exigido para a primeira repactuação será contado da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às data-base destes instrumentos.

O artigo 41, inciso III, do Regulamento acima mencionado estatui:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; (grifos nossos).

Destarte, através de uma interpretação literal do dispositivo, poder-se-ia vislumbrar que o fator determinante à contagem do prazo da anualidade seria o termo inicial da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho produtora de efeitos quando da apresentação das propostas pela empresa contratada.

No caso em tela, consoante documentação acostada à peça 74 do processo n.º 421465/15, a proposta da empresa contratada data de 07 de julho de 2015, havendo sido realizada a sessão pública do pregão eletrônico em 25 de junho de 2015.

Em um ou em outro caso, nada se poderia opor à CCT integrada pelo SITRO, visto que sua vigência é posterior à data de apresentação da proposta por parte da empresa contratada. No entanto, quanto à Convenção Coletiva integrada pelo SINDIHOTÉIS, é possível arguir o questionamento, na medida em que sua vigência retroage à data de 01º de maio de 2015. O mesmo ocorre quanto à Convenção perpetrada pelo SINDUSCON, em vigor desde 01º de junho de 2015. Desta feita, estariam as mencionadas CCT's vigentes quando da data de apresentação da proposta pela HIGI SERV.

Contudo, parece-nos que o artigo 41, inciso III, do Regulamento procurou reger não a primeira readaptação, mas sim àquelas realizadas posteriormente a ela.

Desta feita, em caso de futuras readaptações, a anualidade se contará a partir as datas de vigência das Convenções Coletivas de Trabalho aqui referidas.

Além do mais, quanto ao SINDIHOTÉIS, em visita ao sítio virtual do Ministério do Trabalho e Emprego, foi possível extrair a Ata de Reunião de Negociação Coletiva do Trabalho em questão, a qual data de 24 de agosto de 2015:

(...)

Nesse sentido, seria de todo modo pouco provável à empresa contratada prever, ab initio, todos os termos e condições da CCT aprovada pelos sindicatos envolvidos. Assim, por um critério de justiça e equidade, entendemos que o prazo da anualidade, neste caso em especial, não deve ser contado a partir do termo inicial da vigência da Convenção Coletiva referida, mas sim da data em esta foi registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, presumindo-se, a partir daí, pública.

O mesmo raciocínio poderia ser aplicado à readaptação oriunda da CCT integrada pelo SINDUSCON, registrada no MTE em 21/07/2015, vigendo de 01º de junho de 2015 a 31 de maio de 2016. No entanto, não foi possível encontrarmos documentação semelhante à que embasa a fundamentação da readaptação relativa à CCT em que é parte o SINDIHOTÉIS. Nesse sentido, o julgamento ficará adstrito à inteligência da Autoridade Superiora a qual poderá, inclusive, diligenciar à empresa solicitante buscando a complementação das informações necessárias a

uma segura tomada de decisões, ocasião em que, conforme o item 9.10.1 do Contrato em questão, o prazo para a decisão do pedido de repactuação ficará suspenso até a apresentação da documentação solicitada.

Diante de todo o exposto, nada se poderia opor, a priori, às repactuações pretendidas com base nas novas CCT's integradas pelo SITRO, pelo SINDIHOTÉIS e pelo SINDUSCON (...).

Em relação ao questionamento da assessoria jurídica quanto à data do efetivo registro da Convenção Coletiva de Trabalho referente ao SINDUSCON, verifico que consta da peça inicial o respectivo instrumento (peça 02, fls. 79/80), bem como foi efetuada consulta pela Controladoria Interna nesse item, indicando que o registro ocorreu posteriormente à data de apresentação das propostas no certame.

No que se refere aos efeitos financeiros da repactuação, entendo que estes devem retroagir à data do início da vigência do contrato, isto é, 13 de outubro de 2015, para todas as Convenções Coletivas de Trabalho pleiteadas, da forma disposta na minuta do aditamento (peça 13).

Nesse ponto, apesar da conclusão da DIJUR quanto a não retroação dos efeitos financeiros em relação ao instrumento normativo do SINDUSCON, uma vez que não teria sido observada a regra disposta no item 9.6.2 do contrato, de que "a contratada não fará jus à repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho", verifico que o ajuste não estava vigente quando do término do prazo referido (em 21 de setembro de 2015), de modo que não seria razoável exigir sua observância.

Conforme consta do relatório, a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON (2015/2016) entrou em vigor em 1º de junho de 2015 e foi registrada em 21 de julho de 2015.

Além disso, oportuno salientar que a requerente protocolou o pedido de repactuação já no início do contrato, em 23 de outubro de 2015.

Assim, na presente situação, considero que deverão retroagir à data de 13 de outubro de 2015 os efeitos financeiros das Convenções Coletivas de Trabalho do SINDIHOTÉIS, SINDUSCON e SITRO (2015/2016), conforme pleiteado.

Adiante, verifico que a minuta do aditivo foi apreciada pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 795/15, peça 17), bem como foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento (Informação n.º 282/15, peça 16).

Frise-se que as planilhas de custos apresentadas pela contratada foram apreciadas pelas unidades técnicas desta Corte, em especial pela Diretoria de Licitações e Contratos, sendo as possíveis divergências devidamente esclarecidas.

A repactuação em tela elevará o valor mensal máximo de R\$ 327.083,33 (trezentos e vinte e sete mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos) para R\$ 334.649,30 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), e o valor global de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) para R\$ 8.031.583,20 (oito milhões, trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos) [9].

Por conseguinte, deverá a contratada complementar a garantia contratual, para que o valor passe para R\$ 401.579,16 (quatrocentos e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratual (peça 13).

A complementação da garantia, contudo, será efetuada em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do termo aditivo assinado por ambas as partes, nos termos dos itens 5.1.45 [10], 13.1 [11] e 13.8 [12] do Contrato n.º 12/2015. Logo, necessária a alteração do item 2.2 do 1º Termo Aditivo, a fim de que passe a constar o prazo de "10 (dez) dias úteis" para que a contratada complemente a garantia apresentada.

Também nesse ponto, acolho a sugestão de adequação na minuta do aditivo constante do Parecer n.º 795/15-DIJUR (peça 17), em relação à previsão legal da garantia (item 2.2). A redação, portanto, constará dos seguintes termos:

2.2 - Em consequência da alteração do valor máximo do contrato, de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões e oitocentos e cinquenta mil) para R\$ 8.031.583,20 (oito milhões, trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos), a contratada deverá complementar, em 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do termo aditivo assinado por ambas as partes, a garantia apresentada no processo n.º 421465/15, para que o valor passe para R\$ 401.579,16 (quatrocentos e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratual, conforme previsto na cláusula quarta - das obrigações da contratada, e nos termos do art. 102, parágrafo 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Ademais, acolho a Informação n.º 123/2015-CI (peça 18) no que se refere à adequação da tabela de funções.

Por fim, ressalto a necessidade de juntar as certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas da contratada quando da formalização do termo aditivo.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 522 [13] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação de novas Convenções Coletivas de Trabalho do SINDIHOTÉIS, SINDUSCON e SITRO (2015/2016), com a alteração do valor mensal máximo para R\$ 334.649,30 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) e do valor global para R\$ 8.031.583,20 (oito milhões, trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos), com efeitos financeiros a partir de 13 de outubro de 2015.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências e adequações devidas, observando-se o disposto na presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação de novas Convenções Coletivas de Trabalho do SINDIHOTÉIS, SINDUSCON e SITRO (2015/2016), com a alteração do valor mensal máximo para R\$ 334.649,30 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) e do valor global para R\$ 8.031.583,20 (oito milhões, trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos), com efeitos financeiros a partir de 13 de outubro de 2015.

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências e adequações devidas, observando-se o disposto na presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 05/2015.

2 Em 25 de junho de 2015.

3 Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

4 "9.62. A CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado."

5 "Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências."

6 Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

7 Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

8 Autos n.º 421465/15.

9 O Contrato n.º 12/2015 tem prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

10 "5.1. São obrigações da CONTRATADA: (...) 5.1.45. Apresentar, até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, na modalidade escolhida e nos termos do artigo 56, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93."

11 "13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL: 13.1. Até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar ao TCE-PR garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do total da contratação, em uma das modalidades descritas a seguir (...)."

12 "13.8. O valor da garantia será atualizado sempre que houver alteração do valor do contrato."

13 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 853691/15

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6093/15 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Cooperação Técnico-Financeira – SEAP – Serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos deste Tribunal de Contas, ativos e inativos, seus dependentes, bem como pensionistas, por meio do Sistema de Assistência à Saúde (SAS) – Pela formalização do instrumento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização de Termo de Cooperação Técnico-Financeira entre este Tribunal de Contas (órgão titular do crédito) e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP (órgão gerenciador), para "normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ativos e inativos e seus dependentes bem como para os pensionistas através das Instituições contratadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/07 os quais integram a rede de hospitais que compõe o Sistema de Assistência à Saúde – SAS" (peça 02, fl. 07).

Conforme o Ofício n.º 079/2015-DAS/SEAP (peça 02, fl. 04), o termo de cooperação então firmado com esta Corte expira em 31 de dezembro de 2015, o que motiva a celebração de novo ajuste.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 583/15 (peça 06), assegurou que o presente termo de cooperação possibilita "oferecer aos servidores ativos e inativos, bem como seus dependentes além de beneficiários de pensão de servidores falecidos do TC, uma ampla cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalares através dos serviços oferecidos dentro do SAS, desde que não sejam assistidos por um plano privado de saúde possibilitando que todos os servidores tenham uma opção ao SUS – Sistema Único de Saúde, para cuidarem de sua saúde."

Em complementação, ressaltou que "a previsão de gastos no exercício de 2016 será de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), levando-se em conta a projeção do número de beneficiários a serem atendidos, bem como um reajuste nas tabelas de valor unitário da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência" (Informação n.º 683/15, peça 07).

A unidade técnica, ainda, indicou o fiscal e o fiscal substituto do acordo.

A Diretoria de Licitações e Contratos, por sua vez, sugeriu a alteração da cláusula sexta do instrumento, "a fim de que o ajuste tenha vigor a partir de 01 de janeiro de 2016, considerando que o Termo atualmente vigente produzirá efeitos validamente até 31 de dezembro de 2015" (Informação n.º 197/15, peça 08).

Também, considerando a previsão de publicação do extrato do termo de cooperação no Diário Oficial do Estado, a unidade apontou a necessidade de prévia dotação orçamentária da despesa decorrente de tal veiculação, além de correção da Declaração de Adequação de Despesa, considerando o valor atualizado.

Concluiu, por fim, pela viabilidade de formalização do instrumento.

Na sequência, a Diretoria de Finanças informou que "procedeu à indicação de recursos orçamentários através da Declaração de Adequação de Despesa constante na peça 11 destes autos." (Informação n.º 292/15, peça 12).

A Diretoria Jurídica opinou pela "viabilidade e juridicidade de ajuste do termo de cooperação técnico-financeira veiculado no presente processo, condicionada ao atendimento das observações feitas pela DLC." Ainda, sugeriu a inclusão de referência à Lei Estadual n.º 15.608/07 na cláusula décima primeira, "enquanto legislação aplicável" (Parecer n.º 826/15, peça 13).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 129/15 (peça 14), atestando a observância das questões procedimentais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à formalização da avença, "observadas as retificações indicadas pela Procuradoria-Geral do Estado no expediente de origem (peça nº 2) e, ainda, a sugestão da Diretoria de Licitações e Contratos (peça nº 8)" (Parecer n.º 15.802/15, peça 15).

É o relatório.

2. VOTO

O presente Termo de Cooperação Técnico-Financeira, a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, visa à utilização do SAS pelos servidores efetivos deste Tribunal de Contas, ativos e inativos, seus dependentes, bem como pensionistas, a fim de garantir uma ampla cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar.

Consta da peça inicial ofício encaminhado ao Departamento de Assistência à Saúde informando o interesse desta Corte na celebração do instrumento, conforme Ofício n.º 17/15 (peça 02, fl. 05).

A Diretoria de Finanças procedeu à indicação de recursos orçamentários mediante a Declaração de Adequação de Despesa, juntada à peça 11 dos autos, sendo previsto o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) para o exercício.

Ainda, a minuta foi apreciada pela Diretoria Jurídica, concluindo pela viabilidade da celebração do instrumento (Parecer n.º 826/15, peça 13).

Em relação ao termo inicial, acolho a sugestão da Diretoria de Licitações e Contratos no sentido de alterar a cláusula sexta do termo de cooperação, a fim de que o ajuste tenha vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, "considerando que o Termo atualmente vigente produzirá efeitos validamente até 31 de dezembro de 2015" (Informação n.º 197/15, peça 08). A cláusula deverá conter, então, a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA — DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação terá vigência de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, podendo ser alterado e prorrogado por períodos que coincidam com os exercícios orçamentários financeiros e mediante Termo Aditivo, celebrado de comum acordo entre os participantes.

Frise-se que o Termo de Cooperação Técnico-Financeira terá vigência até 31 de dezembro de 2016.

Ainda, acolho o Parecer n.º 826/15-DIJUR (peça 13) quanto à inclusão, na cláusula décima primeira, de referência à Lei Estadual n.º 15.608/07, enquanto legislação aplicável.

Por fim, em relação aos servidores responsáveis pela fiscalização, adoto a indicação da Diretoria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Informação n.º 583/15 (peça 06).

Diante do exposto, VOTO pela formalização do presente Termo de Cooperação Técnico-Financeira, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, tendo como objeto a "normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ativos e inativos e seus dependentes bem como para os pensionistas através das Instituições contratadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/07 os quais integram a rede de hospitais que compõe o Sistema de Assistência à Saúde – SAS", com vigência de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do referido termo, observando-se o disposto na presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o presente Termo de Cooperação Técnico-Financeira, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, tendo como objeto a “normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ativos e inativos e seus dependentes bem como para os pensionistas através das Instituições contratadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/07 os quais integram a rede de hospitais que compõe o Sistema de Assistência à Saúde – SAS”, com vigência de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

II – Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do referido termo, observando-se o disposto na presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ALERTA**

Processo: 844455/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: JOSE SERGIO JUVENTINO

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 19973/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARISA AYRES DE OLIVEIRA, Ana Carolina de Camargo Clève, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, DANIELA RESENDE DE SOUZA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 25507/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), FRANCELIA MARIA VILLAGRA (Procurador(es): WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, FERNANDA REGINA VILAS BOAS), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS

(Procurador(es): NELSON GONCALVES DOS SANTOS, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 25930/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 26597/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 28646/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS (Procurador(es): Valdemir Pontes), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 463426/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 77612/10

Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MUNICÍPIO DE PAÍÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES), VLADIMIR DA SILVA

Processo: 534986/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE DE CAMPO MOURÃO, MARILDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK

Processo: 59449/14

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, CARLOS ALBERTO



BAIOCO, GILCEU DAL VESCO, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 131528/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL, LUIS OTAVIO ROSSI DE MENESES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, REGIS EVANDRO KAMMERS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 189232/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, ELTON JONES CAPARROZ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560066/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: GILMAR INÁCIO DA SILVA (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277212/14  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA  
Interessado: MARCOS TULESKI

## CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 222391/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 677079/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273961/13  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÃ  
Interessado: DARLAN SCALCO, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL (Procurador(es): ASCANIO ANTONIO DE PAULA), MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): Vanessa Polido Deliberador Afonso), ROBERTO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 532294/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Processo: 67519/15 Vista desde 08/12/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA  
Interessado: RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABARRO RIVELINE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 126032/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANTONIO ANTUNES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIÊN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 126970/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 128485/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANOR LUIZ MULLER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO

Processo: 235451/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 517201/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CRECHE RECANTO DA CRIANÇA, IVONE URBANSKI, LUCIANA VERONICA ALVES, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICTOR FABIANO GARCIA

Processo: 67077/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: CASA LAR FAXINAL, HILARIO VANJURA, MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ

Processo: 170981/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): ROGERIO JOSE LORENZETTI, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVÁI (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): ROGERIO JOSE LORENZETTI, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 949385/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF ESCOLA MUNICIPAL ROLANDIA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARIA DE LOURDES RUTHES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA COMACHIO GOMES

Processo: 178397/14 Vista desde 08/12/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ISOMAR SADI KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (Procurador(es): KARLA ZANCHETTIN SWENSSON)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 191136/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR), GILSON TEDESCO, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 243040/14  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ  
Interessado: CLÁUDIO BUZETI

Processo: 282119/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

## CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 677044/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 677320/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: OSMAR JOSE CHINATO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 803371/12  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO  
Interessado: ITAMAR MATTE



Processo: 581586/15 Adiado por pedido do relator desde 24/11/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: ADRIANA MOLINA, PEDRO VICENTIN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 818445/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF CMEI XAPINHAL PIRINEUS, CARLOS ALBERTO RICHÁ, EDSON DE OLIVEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 29170/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, FERNANDO JOSÉ REZENDE, INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 87464/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALINE FERREIRA DA SILVA SOARES, AMINADABE MARTINS DE OLIVEIRA, DAVID MAIRENO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ

Processo: 887661/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 115506/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: AGUINALDO BODANESE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, ELIANE CRISTINA CORREA, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 290812/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA, CARLOS ROBERTO PECHEK, Diego Alcarria Ré, DILMAR ROCHA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 908336/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF CEI JULIO MOREIRA, DAYANE MICHELLINY CASTOR SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSEANE DO ESPIRITO SANTO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZILMA DE FATIMA DOS SANTOS

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 584923/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: MARIA HELENA CAVINA PASSARELLI, RAFAEL IATAURO

Processo: 694359/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSVALDO DEZIDERIO MARQUES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 1129433/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: GLAUCIA SKOROPADA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 585247/15  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), ROSELEI DE CASSIA DOMINGUES, SUELY HASS

Processo: 1139919/14 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2015  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, IRACI GEVEHR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI

#### PENSÃO

Processo: 772554/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO



JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAURO CZARNECKI, MARILIA RIBEIRO CZARNECK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 791125/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 1055707/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, Luciana Augusto Pinto, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 45124/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: Ivanir Rodrigues dos Santos, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 683621/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 227746/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR  
Interessado: RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 246317/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: JOSÉ THOMAZI

Processo: 248913/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
Interessado: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA

Processo: 260468/14  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: CELSO ROUTHULO, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 275163/14  
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: LUCIMARA FARAGO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165135/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Processo: 262029/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117004/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 126534/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): João Paulo Pyl), SELMIR ANTONIO GAUZA

Processo: 167184/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/11/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)  
Interessado: ARMANDO NEME FILHO, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

Processo: 212212/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015  
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es):

MARGARIDA SATHLER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO PIGNATARO NETO, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, MARIA FERNANDA LUZZI, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE)

Interessado: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE REZENDE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125258/97 Adiado por devolução pós-vista desde 08/12/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA), MARCEL ANDRE REGOVICHI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 130080/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, Denis Demarchi, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 650440/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DELSO DANTAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/11/2015  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226818/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/11/2015  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 650793/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: ORLANDO LIEBL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5722/15 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCEDENCIA DA TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Ordinária instaurada pelo Presidente deste Tribunal no exercício de 2014, Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Despacho 2515/14 – peça 03), em razão da violação do art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno, diante da comunicação da Diretoria de Contas Municipais de que não houve apresentação da prestação de contas pela Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2013.

Após distribuição do feito, foi determinada a citação da entidade, a qual restou efetivada conforme AR do Ofício OCN (peça 10).

Em documentos às peças 13, a entidade informou que a prestação de contas do exercício de 2013 foi apresentada pelo protocolo n.º 663350-14, os quais foram apensados aos presentes autos.

A luz dos documentos constantes no processo 663.350-14, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas diante das seguintes restrições: (i) Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais; (ii) Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetivada não atende às especificações - Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Ausência de Notas Explicativas; (iii) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; (iv) Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; (v) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS; (vi) Relatório referente ao fornecimento, no exercício de competência da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado; (vii) Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação; (viii) Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador; (ix) Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei n.º 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; (x) Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei n.º 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; (xi) Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório; (xii) Declaração atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme modelo n.º 04; (xiii) Declaração do dirigente da sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares baixados pelo Tribunal (declaração de atualização sobre as normas e regulamentos do tribunal - modelo n.º 05) e (xiv) Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência (Instrução 2190/15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este entendeu pela necessidade de intimação do responsável para que apresente defesa (Requerimento 51/15), o que foi acolhido por este Relator (Despacho 769/15).

A Entidade, então, apresentou defesa e documentos às peças 22/32 e 34/35.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, constatou que as irregularidades apontadas nos itens i, vi, vii, viii, ix, xii e xiii foram sanadas. Concluiu que remanesceram as demais restrições descritas na primeira Instrução, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor por cada uma das irregularidades, além da multa ante o atraso na prestação de contas (Instrução 3854/15).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da DCM e se manifestou pela irregularidade das contas com a cominação de sanções (Parecer 13551/15). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, após o contraditório remanesceram as seguintes restrições na Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên:

a) Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetivada não atende às especificações - Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos

Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Ausência de Notas Explicativas;

b) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

c) Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;

d) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS;

e) Ausência de relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei n.º 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

f) Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório;

g) Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência.

Do exposto, acolho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista as irregularidades acima constatadas na prestação de contas pela entidade no exercício de 2013 e VOTO:

I) pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária;

II) nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 248, II, do Regimento Interno, pela irregularidade da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013 da Companhia de Desenvolvimento de Piên, de responsabilidade do Sr. Orlando Liebl, CPF n.º 058.756.689-20, em razão da Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetivada não atende às especificações - Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Ausência de Notas Explicativas, das Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, da falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, do não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, da ausência de Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei n.º 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, da ausência da Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório, e da falta de Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência.

III) pela imputação da multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Orlando Liebl, CPF 058.756.689-20, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

IV) pela aplicação ao Sr. Orlando Liebl, CPF 058.756.689-20, da multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005, em face da irregularidade das contas.

V) determinar a inclusão do nome do Sr. Orlando Liebl, CPF 058.756.689-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária;

II - Nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 248, II, do Regimento Interno, pela irregularidade da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Orlando Liebl, CPF n.º 058.756.689-20, em razão da falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetivada não atende às especificações - Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Ausência de Notas Explicativas, das Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, da falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, do não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, da ausência de Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei n.º 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, da ausência da Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório, e da falta de Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência;

III - Imputar a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Orlando Liebl, CPF 058.756.689-20, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

IV - Aplicar ao Sr. Orlando Liebl, a multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005, em face da irregularidade das contas; e

V - Determinar a inclusão do nome do Sr. Orlando Liebl, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 867195/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: AFIM - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO FISSURADO LABIO-PALATAL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, SONIA MARIA CABRAL LEÃO, ZANONI LUIZ FAVERO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5723/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Falhas formais. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Apoio ao Fissurado Labio-Palatal de Maringá, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 486/2011 e registrada no SIT sob n.º 2373, tendo por objeto proteção social especial, através da manutenção de serviços especializados para atender pessoa com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução n.º 1282/15 (peça 23), entendendo que permaneceram não sanados os seguintes itens: i) atraso no envio de informações bimestrais no SIT[1]; ii) ausência de Certidões na formalização da transferência[2] e iii) atraso nos repasses das transferências.

Quanto ao atraso nos repasses em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, a unidade técnica concluiu pela conversão da restrição em ressalva às contas, tendo considerado os demais apontamentos como falhas formais, que ensejam a expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das impropriedades, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 13976/15 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, considerando os inúmeros precedentes deste Tribunal no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema SIT.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Apoio ao Fissurado Labio-Palatal de Maringá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 486/2011, as impropriedades não sanadas caracterizam-se como falhas formais, que não prejudicaram a execução do objeto ajustado.

Considerando as justificativas apresentadas pelo gestor das contas, bem como o período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências – SIT à época da transferência, em que os jurisdicionados encontravam dificuldades em alimentar o sistema, e ainda, que não houve prejuízo ao erário ou à execução do ajuste, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de julgar regulares as contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que corrijam as falhas formais detectadas nas próximas prestações de contas, em especial o atraso no envio de informações bimestrais no SIT, a ausência de Certidões na formalização da transferência e o atraso no repasse dos recursos.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Apoio ao Fissurado Labio-Palatal de Maringá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 486/2011, inscrita no SIT n.º 2373; II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso no envio das informações bimestrais no SIT, à apresentação de Certidões e à data dos repasses, em observância com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Apoio ao Fissurado Labio-Palatal de Maringá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 486/2011,

inscrita no SIT n.º 2373;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso no envio das informações bimestrais no SIT, à apresentação de Certidões e à data dos repasses, em observância com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 3º Bimestre de 2012

2. 01 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

02 - Débitos com o Concedente

03 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual

**PROCESSO Nº: 125672/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ**

**ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5724/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade que não maculou a execução convênio. Regularidade com ressalva e expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul, no valor de R\$ 384.125,73 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), formalizada pelo termo de convênio 2120080199/2008, inscrita no SIT sob n.º 4906, tendo por objeto a oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução 6410/14 (peça 6) sugeriu a concessão de contraditório à entidade diante da constatação das seguintes impropriedades: (i) atraso de 08 (oito) dias na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[1]; (iii) ausência de Certidões durante a execução da transferência[2] e (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram regularmente notificados e apresentaram defesa, (peças 15, 17 e 19). Justificaram a extrapolação na falta de atualização do plano de aplicação em face dos aumentos salariais, demissões e novas contratações ocorridas no exercício de 2012, que acarretaram o aumento de encargos.

As justificativas apresentadas não foram acatadas pela unidade técnica, que opinou, por meio da Instrução n.º 2547/15 (peça 25), pela irregularidade das contas com recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 57.714,44 (cinquenta e sete mil, setecentos e catorze reais e quarenta e quatro centavos) e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público manifestou-se através do Parecer n.º 10060/15 (peça 28), corroborando o opinativo da DAT.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a impropriedade que enseja os opinativos pela irregularidade das contas refere-se à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, que conforme o órgão responsável, o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional da SEED – DEEIN, decorreu do aumento de encargos no período em face de aumentos salariais, demissões e novas contratações efetuadas no exercício de 2012.

Pondero, contudo, que as despesas declaradas foram executadas de forma tempestiva e de acordo com a vigência do convênio, conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos firmado pela SEED, e que não foram identificadas irregularidades quanto à legitimidade da transferência frente ao interesse público em relação ao objeto pactuado, nem tampouco dano ao erário.

Dirirjo, pois, das manifestações do órgão técnico e do Parquet, entendendo que a impropriedade em tela pode ser convertida em ressalva, afastando a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências em face da extrapolação constatada.

Quanto aos demais itens apontados pela DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo ser convertidos em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.



De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13): "Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade." No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14, 4166/14, 4167/14, 4163/14, todos da Primeira Câmara.

Assim, diante do exposto e levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul, CNPJ n.º 77.290.401/0001-58, da Secretaria de Estado da Educação, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, termo de convênio 2120080190/2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Bianchini Perez, CPF n.º 499.243.389-87, Presidente no período, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - pela expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente quanto à observância dos prazos para apresentação da prestação de contas e de alimentação dos dados bimestrais no SIT, bem como ao encaminhamento das Certidões exigidas na normativa desta Corte, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas neste protocolado;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul, CNPJ n.º 77.290.401/0001-58, da Secretaria de Estado da Educação, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, termo de convênio 2120080190/2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Bianchini Perez, CPF n.º 499.243.389-87, Presidente no período, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar aos responsáveis que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente, quanto à observância dos prazos para apresentação da prestação de contas e de alimentação dos dados bimestrais no SIT, bem como ao encaminhamento das Certidões exigidas na normativa desta Corte, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas neste protocolado; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 6º Bimestre de 2012 – 04 dias de atraso

2. Certidão Liberatória do Concedente

Certidão de Débitos do Concedente

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

**PROCESSO Nº: 269198/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5725/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício de 2013. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Valfrido Sutil de Oliveira, Presidente da entidade, a qual se encontra instruída com documentos de ordem contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (peças 3 a 20).

A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório diante da discrepância verificada entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade com os dados enviados no Sistema de Informações

Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e da ausência do Relatório do Controle Interno.

Devidamente cientificado, o gestor responsável encaminhou os documentos e esclarecimentos necessários ao saneamento das impropriedades, tendo a DCM, mediante a Instrução n.º 3987/15 (peça 35) concluído pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 14013/15 (peça 36), corroborou o opinativo da DCM, propugnando pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que os aspectos a obstar a regularidade plena das contas foram saneados durante a instrução processual.

Ante o exposto, acato os opinativos lançados, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Catanduvas, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valfrido Sutil de Oliveira, CPF 510.149.639-15, no cargo de Presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valfrido Sutil de Oliveira, CPF 510.149.639-15, no cargo de Presidente da Câmara; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 187732/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO, JOSÉ MACHADO SANTANA**

**ADVOGADO: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA (OAB/PR 46983)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 240/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. art. 16, III, "b", da LC n. 113/2005. impropriedades não saneadas durante a instrução. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Machado Santana.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2690/13, peça 24), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa e determinação de ressarcimento de valores ao responsável, em face das seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-8,97%); (ii) obrigações financeiras frente às disponibilidades; (iii) entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso; (iv) remuneração acima do valor devido pelos agentes políticos; (v) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte; e, (vi) falta de encaminhamento do parecer do conselho do FUNDEB.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1255/13, peça 25) e sendo devidamente cientificados o gestor das contas (peças 26) e o atual prefeito do Município, Sr. José Roberto Coco (peça 27), este apresentou sua manifestação à peça 33, com a juntada da ficha financeira do Sr. José Machado Santana (peça 31); parecer do conselho do FUNDEB (peça 32); portaria de nomeação do contador efetivo (peça 34); decreto de limitação de empenho (peça 35) e Lei Municipal que concedeu revisão geral anual dos subsídios (peça 36).

O gestor das contas, José Machado Santana, apresentou a sua defesa à peça 43 alegando que (i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas deu-se em razão de aporte de recursos próprios para aplicação nas áreas de saúde e educação além do limite mínimo exigido constitucionalmente, de forma evitar a paralisação dessas atividades; (ii) quanto as obrigações financeiras frente às disponibilidades (déficit), deu-se em razão da quebra do montante dos repasses do FPM - Fundo de Participação dos Municípios; (iii) que não existiu o recebimento a maior de subsídios por parte dos agentes políticos, descabendo o ressarcimento de valores recebidos a maior; (iv) que a entrega em atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM/AM (64 dias), ocorreu em 2013, sendo assim, de responsabilidade do atual gestor municipal; (v) que o ato de designação do contador responsável para o Balanço de 2012 foi ato do gestor atual, sendo que o contabilista de fato e de direito é o que foi anteriormente nomeado pelo Gestor das Contas de 2012; (vi) que a falta do Parecer e do Relatório do Conselho do FUNDEB por motivada por omissão da Gestão 2013/2016 a quem cabia a responsabilidade pela formalidade



das contas do exercício de 2012.

Foram anexados aos presentes autos cópia dos Acórdãos 3984/13 (peça 46) e 3986/13 (peça 47), ambos do Pleno que julgou procedente denúncia em face da contratação de consultoria contábil e representação sobre terceirização de atividade típica da Administração Pública, respectivamente.

Em nova análise, a DCM (Instrução 103/14, peça 49) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que restou sanada apenas a irregularidade referente à falta de encaminhamento do parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

O Ministério Público de Contas (Parecer 845/14, peça 50) pleiteou a expedição de diligência a origem a fim de prestar informações sobre o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento no Município; terceirização de serviços de saúde, contabilidade e engenharia; termo de Parceria celebrado com OSCIP para prestação de serviços médicos e educacionais; e, ausência de informações quanto ao efetivo cumprimento do art. 18 da LRF na contabilização de despesas com pessoal.

Nas peças 52/54 foram juntados os comprovantes de recolhimentos dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos e às peças 65 e 66 os esclarecimentos solicitados no parecer ministerial.

Sequencialmente, a unidade técnica (Instrução 1457/14, peça 72) ratificou seu posicionamento anterior, esclarecendo que os valores recolhidos a título de ressarcimento pelos agentes políticos não foram devidamente atualizados, existindo diferença a ser recolhida pelo Sr. José Machado, no valor de R\$ 792,23. Prestou ainda informações sobre terceirização de mão de obra e índice de pessoal à peça 73 (Informação 958/14).

Diante da notícia de possível extrapolação do índice de pessoal o parquet de contas (Parecer 9303/14, peça 74) requereu o encaminhamento dos autos à DAT para prestar informações sobre as despesas realizadas com a OSCIP Confiancce.

A DAT (Peça 77) esclareceu que as informações solicitadas encontram-se disponíveis para consulta no SIT.

Realizando a análise do SIT, a Diretoria de Contas Municipais (Informação 1307/14, peça 78) informou que em 2012 o Município firmou três termos de parceria com o Instituto Confiancce, os quais se computados no índice de pessoal totalizariam 63,36%, extrapolando o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor das contas apresentou defesa novamente à peça 80, sobre a qual a DCM manifestou-se à peça 86 (Instrução 2056/14) mantendo o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, pois restou regularizada apenas a restrição relativa à remuneração dos agentes políticos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15707/14, peça 87) de igual forma opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos: (i) imprópria terceirização dos serviços típicos, finalísticos e permanentes; (ii) infração aos art. 18, § 1º e inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, (iii) irregularidades apontadas na Instrução conclusiva n.º 2056/14-DCM.

Sugeri ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LOTC, em face do Sr. José Machado Santana, com expedição de recomendação ao atual Prefeito de Formosa do Oeste, para que realize processo licitatório de credenciamento nas hipóteses de contratação de clínicas na prestação de serviços médicos especializados, e para que amplie o quadro de pessoal, com a contratação de outros profissionais com formação de nível superior em contabilidade e/ou ofereça curso de qualificação aos servidores existentes.

Em vista da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI no fundo de participação dos municípios, foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para que apontasse percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período (Despacho 19/15, peça 88).

A Diretoria de Contas Municipais informou (peça 90) que, considerando o impacto da desoneração do IPI, o déficit restou reduzido para o percentual negativo de 7,65%, e após, manifestação do Sr. José Machado Santana (peças 92 e 93), o processo foi retirado de pauta de sessão (peça 94), tendo à DCM retificado o cálculo do déficit para (-)6,77%.

Por meio do Despacho 1632/15 (peça 102) foi solicitado a elaboração de novo demonstrativo acerca do item "Obrigações financeiras frente às disponibilidades" pela DCM informando quais as obrigações de despesas que foram contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres de 2012.

A DCM apresentou os novos demonstrativos à peça 104, por meio da Informação 1524/15.

O parquet de contas reiterou a sua manifestação de mérito exarada no parecer 15707/14.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que a Diretoria de Contas Municipais recomendou a irregularidade das contas, em face das seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-6,77%); (ii) obrigações financeiras frente às disponibilidades; (iii) entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso; (iv) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 06 desta Corte.

O Ministério Público destacou ainda a existência no exercício de (v) terceirização imprópria dos serviços típicos, finalísticos e permanentes; e em decorrência disso (vi) infração aos art. 18, §1º e inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Durante a instrução processual restaram sanadas as impropriedades referentes à falta de encaminhamento do parecer do conselho do FUNDEB e ao recebimento a maior pelos agentes políticos.

Assim, pontualmente passo a análise de cada irregularidade remanescente, individualmente.

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas - verifico que o mesmo equivale a 6,77%, impossibilitando assim, sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte, que reconhece como razoável o déficit igual ou inferior a 5%. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n.º 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Ainda, em relação ao presente apontamento denota-se que a unidade técnica realizou o cálculo das fontes não vinculadas levando em consideração o impacto da desoneração fiscal do IPI no Fundo de Participação dos Municípios sofrida pelo Município de Formosa do Oeste (Instrução 1224/15, peça 99), razão pela qual mantenho o apontamento.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - resultado deficitário - observo que embora a municipalidade tenha Editado em data de 11 de outubro de 2012 (peça 35) o Decreto 129/2012 fixando critérios para limitação de empenho, certo é que o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ou seja, a limitação de empenho e movimentação financeira deve ser no montante necessário a estabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro.

No entanto, diante da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais (Informação 1524/15, peça 104) houve aumento significativo do déficit das disponibilidades líquidas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Ainda, observa-se que no mês de outubro/2012 quando foi editado o Decreto de limitação de empenhos, o Município apresentava disponibilidade líquida deficitária no montante de R\$ 1.305.903,07 e no mês seguinte o déficit aumentou para R\$ 1.797.116,00, demonstrando a falta de efetividade da medida adotada pela municipalidade.

Deste modo, mantenho a irregularidade.

(iii) Entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso - verifico que o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 04/04/2013, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações que previa o prazo limite para 30/01/2013, resultando num atraso de 64 dias.

Não havendo elementos nos autos que justifique o atraso verificado, a multa prevista no art. 87, Inciso III, "b" da Lei Complementar 113/05, deve ser mantida, cujo responsável é o Sr. José Roberto Cocco CPF n.º 589.300.609-78, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela administração municipal.

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 06 desta Corte - a unidade técnica constatou que o responsável pela Contabilidade, Sr. Alexandre Francisco Mietto Fredo, não é servidor efetivo do Município de Formosa do Oeste, sendo ele funcionário efetivo da Câmara Municipal de Iguatu, e também, Diretor do Departamento Contábil e de Patrimônio no Município de Bela Vista da Caroba, contrariando o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

O gestor das contas, Sr. José Machado Santana, em sede de contraditório, alegou que o contador responsável pelo exercício de 2012 é o contabilista Antônio Guelfi (CPF n.º 546.012.589-87), que foi nomeado em data de 02/04/2012 (Portaria n.º 81/2012, peça 34) por ter sido habilitado em concurso público, exonerado a pedido em data de 31/12/2012, nos termos da Portaria n.º 284/2012 (fl. 02, peça 34).

Desta feita, considerando as informações prestadas acima e os documentos acostados à peça 34, dirijo do entendimento técnico, pois durante o exercício em análise o responsável técnico contábil do Município era servidor público efetivo, em conformidade com as disposições desta Corte de Contas.

No que tange à contratação de consultoria contábil denota-se que os fatos foram devidamente analisados e sancionados por meio dos Acórdãos 3984/13 (peça 46) e 3986/13 (peça 47), ambos do Tribunal Pleno desta Corte, razão pela qual entendo que a penalização do gestor novamente nos presentes autos configura bis in idem. Todavia, diante do julgamento de ambos os expedientes pela sua procedência, patente a sua irregularidade, devendo esta igualmente constituir-se em item de desaprovção.

(v) Terceirização imprópria dos serviços típicos, finalísticos e permanentes da área de saúde - O Ministério Público de Contas (peça 87) concluiu que o Município terceirizou irregularmente atividades da área de saúde.

De acordo com dados da Instrução n.º 2690/13-DCM (peça 24) do total de despesas correntes de R\$ 3.703.465,03 na área da saúde no exercício de 2012, o Município de Formosa do Oeste gastou ao menos R\$ 921.404,16 a título de serviço de terceiros, conforme o relatório de terceirizações constante na referida instrução.

Assim, observa-se que mais de 47,57% de todo o gasto de saúde do Município de Formosa do Oeste no exercício de 2012 foi direcionado ao pagamento de terceiros. Na Informação n.º 958/14-DCM (peça 73) a unidade técnica demonstra ainda, que o Município de Formosa do Oeste firmou diversos contratos de prestação de serviços na área de saúde com particulares e que a contratação de médicos foi para atender o Programa Saúde da Família e as atividades de atenção básica, atividade fim da administração pública.

Ainda, verificou a Diretoria de Contas Municipais - DCM que além das terceirizações verificadas, restou constatada a existência de Termo de Parceria firmado entre o Município e o Instituto Confiancce, para a contratação de pessoal na área de saúde (f.14, peça 73).

Deste modo, embora a entidade alegue que realizou concurso público em 2012, com abertura de três vagas para médicos, apenas um candidato foi aprovado, o



qual não assumiu a vaga, não regularizando a situação do Município, nem mesmo amenizando-a.

Além do mais, esta alegação não tem o condão de justificar a terceirização dos serviços de saúde e a parceria firmada com o Instituto Confiante em valores tão expressivos.

Deste modo, mantenho a irregularidade aventada pelo Ministério Público de Contas no parecer 15707/14 (peça 87).

(vi) Infração ao art. 18, §1º e inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal. – em decorrência das terceirizações realizadas para fins de substituição de servidores públicos efetivos, a unidade técnica fez o cálculo das despesas com pessoal no exercício e verificou que teoricamente o montante foi de 63,36%, ou seja, acima dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I - pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Formosa do Oeste, de responsabilidade de JOSÉ MACHADO SANTANA (CPF n.º 190.883.459-53), na qualidade de prefeito, em razão: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-6,77%); (ii) obrigações financeiras frente às disponibilidades; (iii) terceirização imprópria dos serviços típicos, finalísticos e permanentes na área de saúde; e, (vi) infração ao art. 18, §1º e inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c §4º da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA (CPF n.º 190.883.459-53), em face da irregularidade das contas.

III – pela aplicação da multa do art. 87, Inciso III, "b" da Lei Complementar 113/05, ao Sr. JOSÉ ROBERTO COCO (CPF n.º 589.300.609-78), em razão da entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso.

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA, CPF n.º 190.883.459-53, na qualidade de prefeito, em razão de: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-6,77%); (ii) obrigações financeiras frente às disponibilidades; (iii) terceirização imprópria dos serviços típicos, finalísticos e permanentes na área de saúde; e, (vi) infração ao art. 18, §1º e inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c §4º da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA (CPF n.º 190.883.459-53), em face da irregularidade das contas;

III – Aplicar a multa do art. 87, Inciso III, "b" da Lei Complementar 113/05, ao Sr. JOSÉ ROBERTO COCO (CPF n.º 589.300.609-78), em razão da entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso; e

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 137855/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. REGULARIDADE, COM RESSALVA, recomendação e multa.**

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Tijucas do Sul, relativas ao exercício de 2011, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), comprovantes de dívida fundada (peças 4-8), saldos bancários (peça 9), extratos bancários posteriores ao exercício (peças 10-13), razão contábil (peça 14), certidão de regularidade previdenciária (peça 15) certidão de regularidade fiscal (peças 16/17), balanço orçamentário (peça 18), balanço financeiro (peça 19) demonstrativo de variações patrimoniais (peça 20) balanço patrimonial (peça 21), demonstrativo de dívida fundada (peça 22), demonstrativo de dívida fluante (peça 23), publicação de demonstrações contábeis (peça 24),

parecer do controle interno (peça 25), resolução do conselho de saúde (peça 26), parecer do conselho de saúde (peça 27) e comprovante de entrega ao promotor (peça 28).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 30), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2203/12, peça 31), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a ensejar restrição das contas, (ii) ausência de correlação entre o PPA e a LOA, a implicar em recomendação, e (iii) encaminhamento do balanço patrimonial em desconformidade com a IN n.º 65/2011, a servir de fundamento para a irregularidade das contas, tendo ainda propugnado pela aplicação de multa em razão do atraso na entrega da prestação.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 286/12, peça 33) e sendo devidamente cientificada a municipalidade (Ofício n.º 1248/12, peça 37, e respectivo aviso de recebimento, peça 38), essa apresentou reposta (peça 42), aduzindo que (i) o resultado deficitário derivou da aplicação de recursos livres na área de saúde em montante bem superior (24,68%) ao exigido (15%); (ii) o município vem buscando o cumprimento de programas contidos nos planos orçamentários e está compatibilizando os planos para o efetivo atendimento; (iii) encaminhou o balanço patrimonial, com a respectiva publicação e demais anexos na forma exigida pela IN n.º 65/11 (peças 40-41), tendo ainda esclarecido que a prestação foi entregue no prazo, tendo ocorrido um atraso na entrega do SIM-AM de somente 13 dias, devido a dificuldades e complexidades do sistema.

Apesar dos esclarecimentos prestados, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4038/12 (peça 43), apontou a existência de uma nova impropriedade advinda da apresentação do balanço patrimonial, relativa a diferenças havidas nos valores do ativo ou passivo financeiro entre os dados constantes do SIM-AM e os da contabilidade do município, tendo assim opinado por novo contraditório.

Após a solicitação da prorrogação de prazo (peça 47), formalmente deferida (Despacho n.º 41/13, peça 49), o município apresentou resposta (peça 53) e documentos (peça 53).

Em sua análise (Instrução n.º 913/13, peça 56), a Diretoria de Contas Municipais entendeu por regularizado o item relativo ao encaminhamento do balanço patrimonial em desconformidade com a IN n.º 65/11, em face da juntada do documento devidamente saneado, e converteu em ressalva a impropriedade havida em relação às diferenças havidas nos valores do ativo ou passivo financeiro entre os dados constantes do SIM-AM e os da contabilidade do município, arguindo que "embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor".

No entanto, manteve a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, aplicando a respectiva sanção pecuniária, além de outra multa em face do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM.

O Ministério Público (Parecer n.º 9189/13, peça 58) no mesmo sentido do opinativo técnico, recomendou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas previstas no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00 e art. 87, inc. III, alínea "b" da L.C.E. n.º 113/2005.

Em complementação ao contraditório inicial o Município de Tijucas do Sul (peças 63 e 64) apresentou novos elementos sobre sua execução orçamentária que resultariam num déficit de 4,24%, os quais não foram acatados pela DCM (Instrução n.º 337/14, peça 68) e pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 2380/14, peça 70).

Em consideração às desonerações do IPI e do IR implementadas pela União, e suas conseqüentes repercussões sobre o novo resultado financeiro apurado, foi determinado através do Despacho n.º 1219/14-GCDA (peça 71) o retorno dos autos à DCM para reanálise do ponto.

Instada à nova manifestação, a DCM mediante a Informação n.º 1055/14 (peça 73) constatou que ante o novo cenário projetado pela desoneração tributária o resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas ficou no percentual de 8,70%; mantendo seu opinativo quantos aos demais pontos em face da ausência de documentação apta a comprovar uma situação diversa.

Em derradeira manifestação a municipalidade apresentou nova complementação do contraditório (peça 78-79), no intuito de demonstrar que no cálculo efetuado pela DCM foram consideradas despesas somente empenhadas e não efetivadas, cujo cancelamento não foi aceito pela unidade técnica por ter se efetivado somente no exercício seguinte. Assim, se desconsiderados os referidos empenhos, de n.ºs 7527, 7376, 5702 e 6692, bem como os valores não distribuídos em decorrência das desonerações do IPI e IR no período, que apresentou um índice de perda de 14,3% para a região, o déficit corresponderia a 4,99%.

Segundo a DCM (Instrução n.º 3392/15, peça 82) e do Parquet de Contas n.º 12784/15 (peça 83), os argumentos não têm o condão de alterar o entendimento anteriormente exarado, tendo como remanescentes o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a ressalva quanto às diferenças entre os valores do ativo ou passivo financeiro dos dados constantes do SIM-AM e os da contabilidade do município, bem como o atraso no envio dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Destaco, contudo, que para o cálculo do déficit apurado, se desconsiderarmos as despesas apenas empenhadas, mas não efetivadas, bem como os valores não distribuídos em decorrência das desonerações do IPI e IR no período, que apresentou um índice de perda de 14,3% para a região, o déficit diminui para 4,99%, percentual aceito pela jurisprudência desta Corte como passível de conversão em ressalva da impropriedade.



Destarte, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva às contas, afastando, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00.

No entanto, mostra-se cabível a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias na remessa dos dados do sexto bimestre do sistema SIM-AM, deixando de atender o prazo estipulado em regulamento.

Finalmente, acato a sugestão do órgão técnico de expedição de recomendação ao gestor para que, quando da elaboração da proposta orçamentária, busque uma adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual. Destarte, divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Tijucas do Sul, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de JOSÉ ALTAIR MOREIRA, no cargo de prefeito municipal, com ressalva em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 4,99%, bem como das divergências entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade do Município;

II) aplicar, ao Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, CPF 319.442.809-87, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC n.º 113/2005, pelo atraso de 64 dias na remessa dos dados do 6º bimestre do SIM-AM;

III) recomendar ao Município de Tijucas do Sul que, quando da elaboração da proposta orçamentária, busque uma adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e a devida comunicação ao Poder Legislativo Municipal, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Altair Moreira, no cargo de Prefeito Municipal, com ressalva em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 4,99%, bem como das divergências entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade do Município;

II - Aplicar, ao Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, CPF 319.442.809-87, no cargo de Prefeito Municipal, a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC n.º 113/2005, pelo atraso de 64 dias na remessa dos dados do 6º bimestre do SIM-AM;

III - Recomendar ao Município de Tijucas do Sul que, quando da elaboração da proposta orçamentária, busque uma adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e a devida comunicação ao Poder Legislativo Municipal, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 256460/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 248/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONTRADITÓRIO.**

**NÃO SANEAMENTO. Irregularidade das contas E RESSALVA. MULTA.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE JABOTI, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA (peças 17-19); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 20 e 21); parecer do conselho do FUNDEB (peça 22); certidão de regularidade previdenciária (peça 23); parecer atuarial (peças 24); amortização do déficit atuarial (peça 25); taxa de administração do RPPS (peça 26); contribuições repassadas ao INSS (peça 27); justificativa para ausência de parcelamentos de contribuições, da lei de autorização e do respectivo instrumento (peças 28-30) e outros documentos (peças 33-35).

Posteriormente à distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução

n.º 105/15, peça 39) opinou pela abertura do contraditório em razão das seguintes impropriedades: (i) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 0,32%; (ii) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; (iii) fontes de recursos com saldos a descoberto; (iv) divergências de saldos entre os dados do balanço patrimonial e os dados do SIM/AM e a contabilidade da entidade; (v) não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica; (vi) ausência de pronunciamento em relação ao inciso VI - Modelo 10 da Instrução Normativa n.º 97/2014 - Parecer do FUNDEB; (vii) ausência de assinatura no relatório de controle interno encaminhado e (viii) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 160/15-DCM, peça 40), foram devidamente identificados (peças 41 e 42) o então prefeito e a municipalidade.

O Município de Jaboti apresentou manifestação escrita (peças 44; 49 e 50) informando que a administração municipal tomou as medidas possíveis para manter o equilíbrio entre Receita e Despesa dentro do exercício de 2013, inclusive aplicando percentual acima do constitucionalmente veiculado em Saúde, tanto que o resultado do déficit ficou em apenas 0,32% do total da receita, bem como procedeu aos recolhimentos devidos relativamente às obrigações previdenciárias à Autarquia Previdenciária e ao Fundo de Previdência na forma apurada no laudo atuarial.

A defesa prossegue argumentando que a movimentação financeira das receitas com fontes a descoberto refere-se a depósito de recursos livres como contrapartida do convênio, anexando cópias de documentos de despesa para comprovar o alegado.

Juntou também novo balanço patrimonial devidamente publicado em relação às divergências de saldos.

Quanto ao não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento na educação básica, ponderou que encerrou o exercício com um superávit financeiro, encaminhando documentos de despesas para comprovar a utilização dos recursos de 2013, no exercício de 2014, mediante a realização de despesas afetadas à Educação.

Apresentou, ainda, novo parecer da gestão de acompanhamento e controle social do FUNDEB, de acordo com o modelo 10 da Instrução Normativa n.º 97/2014, sendo o parecer pela aprovação das contas, bem como novo relatório de controle interno devidamente assinado pelo responsável.

Em nova manifestação por meio da Instrução n.º 3459/15 (peça 51) a DCM teve como regularizado as restrições consignadas nos itens: "IV" (divergências de saldos entre os dados do balanço patrimonial e os dados do SIM/AM e a contabilidade da entidade); "V" (não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica); "VI" (ausência de pronunciamento em relação ao inciso VI - Modelo 10 da Instrução Normativa n.º 97/2014 - Parecer do FUNDEB); "VII" (ausência de assinatura no relatório de controle interno encaminhado) e "VIII" (falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial).

Contudo, teve como insubsistente às argumentações relativas ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, e fontes de recursos com saldos a descoberto, concluindo pela irregularidade do julgamento das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 12617/15 (peça 52), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação das multas correlatas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem, como restrições às contas, a) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 0,32%); b) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e c) fontes de recursos com saldos a descoberto.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistiu grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no valor de R\$ 18.393,91 (dezoito mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) equivalente a 0,32%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n.º 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

No que tange ao ponto remanescente "falta de repasse de contribuições patronais para o INSS" vislumbrou que os documentos encaminhados na peça processual n.º



49 não comprovam os valores efetivamente descontados, pois há necessidade de enviar a GFIP e o resumo contendo a base de cálculo dos valores da folha de pagamento, para que sejam realizados os confrontos entre os dados da GFIP e valores recolhidos ao INSS, atraindo a irregularidade das contas sobre a situação. Relativamente à movimentação financeira das receitas aponta a instrução há existência de fontes com saldo a descoberto (negativo) no valor de R\$ 1.296,93 (contrapartida depositada na conta específica do convenio), a qual foi empenhada e liquidada no valor de R\$ 49.950,93, tendo o balancete por fonte recurso 000.

Todavia apesar das justificativas feitas, verifica-se que os empenhos foram realizados apenas na fonte 786, não sendo realizado o empenho da contrapartida na fonte livre, sendo que até o presente momento permanece a diferença conforme consta no balancete do exercício de 2014 (peça 51, fls. 9-11).

Face ao exposto, compartilhando parcialmente das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Jaboti, de responsabilidade de VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA (CPF n.º 373.764.469-15), ante a falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 0,32%);

II) pela aplicação da multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao Poder Legislativo Municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de JABOTI, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade de Vanderley de Siqueira e Silva, CPF n.º 373.764.469-15, ante a falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 0,32%);

II – Aplicar ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, a multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 45 EM 16 DE DEZEMBRO DE 2015

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163250/03

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

#### ALERTA

Processo: 682552/15

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: JURACI PAES DA SILVA

Processo: 696138/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: JANESLEI AMADEU

#### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 797320/12

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04 Adiado por devolução pós-vista desde 09/12/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 131133/13

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CAIC DA LAPA- ADECAL, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, DANIEL FABIO ALVES DE CARVALHO, EDUINA DE FATIMA FAVARO RIBAS, LEILA AUBRIFT KLENK, LUIZ GUILHERME BRUNATTO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 165500/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: JOSE KRESTENIUK, JOSÉ RICHÁ FILHO, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 287370/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIM, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 665049/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF ESC. MUN. MARIA NEIDE GABARDO BETIATTO ENSINO FUNDAMENTAL, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARCIA ARMENDANA FALK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VALDIRENE AVILA

Processo: 183358/14

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ANTONIO CARLOS TOBIAS JUNIOR, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, INSTITUTO PARANAENSE DE ESPORTES E CULTURA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, RENATO MOLIN JUNIOR

Processo: 197758/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PÉROLA D'OESTE, JUAREZ ANTONIO TONET, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, ROSEMARY HISTER FURLAN, WANDERLEY TILLVITZ

Processo: 404605/14

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

Processo: 440458/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS COLABORADORES DA GIBITECA DE LONDRINA, CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES, MICAEL BISSONI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 966263/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF E.M.E.E HELENA W. ANTIPOFF, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA



Processo: 1038438/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA - CURITIBA, CILMARA ZWIERZYKOWSKI, DALMI DOS SANTOS PIRES, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 665907/10

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, NILTON BUSATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Janeiro)

Processo: 454521/14

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 20512/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, LUCAS KLEBER TOSIN LOPES

REFORMA

Processo: 23340/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MARCELO ADILSON SIVEK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 794620/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 1137487/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, Orlando Felix de Oliveira, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 184234/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, Meire Martins dos Anjos, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 311120/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: JOSÉ ANTONIO DE CASTRO, Maria Cristina Bandeira, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 557561/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 617360/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALINE ELIS ARBOIT

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 502300/11 Vista desde 25/11/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), BRAULIO CESAR PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220887/11

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 259341/11

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: AGNALDO GOUVEIA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 256363/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Interessado: ALGACIR DA SILVA DIAS

Processo: 262258/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: SERGIO APARECIDO LAVERDE

Processo: 268191/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: NILSON MARIO KONIG

Processo: 269910/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: GERALDO MARINESKI CALDAS

Processo: 275295/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255952/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 272040/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Processo: 247244/15 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2015



Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 772051/14  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV  
Interessado: EDINA MARIA ALVES YASUHARA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

Processo: 610460/10 Adiado por devolução pós-vista desde 09/12/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL  
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, PAULO ROBERTO CORRÊA, ROSELI LEWISKE ROCHA, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 265229/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVANA IZABEL MACHADO SPISILA

Processo: 170779/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CRECHE SERRA DOS DOURADOS DE UMUARAMA, EDIMO FREZE, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES

Processo: 171074/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CRECHE GENTE INOCENTE S/C, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO, SERGIO EVANDRO FREDERICO, THAIZA CRISTINA SOARES

Processo: 174839/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA, FRANCIELLE DOS SANTOS SASSI, IVONE URBANSKI, MARCIO BARROSO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES

Processo: 214075/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APP JOSÉ DE ANCHIETA DA ESC. MUNICIPAL DR IVAN FERREIRA DO AMARAL - EIEF, ELAINE SIMONE BINI, MUNICÍPIO DE PITANGA, SIDINEY HEIDEMANN

Processo: 258783/10 Adiado por devolução pós-vista desde 09/12/2015  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES, MARIA APARECIDA DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 225158/14  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARCOS JOSÉ DA SILVA

Processo: 242010/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: ALVADIR PEREIRA, ITACIR GIRARDELLO, SETEMBRINO ANTONIO FABRIS

Processo: 253160/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA  
Interessado: GUSTAVO MARQUES, VALDOMIRO VICHETTI

Processo: 278448/14  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCAVEL  
Interessado: REGINALDO ROBERTO ANDRADE

Processo: 284324/14  
Entidade: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE CASCAVEL  
Interessado: MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA, VALDECIR ANTONIO NATH

Processo: 342360/15  
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO  
Interessado: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, JURACI BARBOSA SOBRINHO

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ALERTA**

Processo: 763943/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: CELSO ANTONIO BARBOSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 89429/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NELSON GARCIA (Procurador(es): JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, VILSON SCHWANTES, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 251359/11  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 270990/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE UMUARAMA  
Interessado: EDIVANILSON LOPES ROMEIRO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SATRE MARINO DE BRITO

Processo: 216859/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUZETE MARIA BAITALA

Processo: 749710/12  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ARNALDO HOLZMANN, CASA TRANSITÓRIA FABIANA DE JESUS, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG

Processo: 831069/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 854174/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ACINSAR - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, OMIR JAIRO HETTWER

Processo: 61643/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

Processo: 79640/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CENTRO DE APOIO SOCIO FAMILIAR, FORMANDO O CIDADÃO DE ASTORGA, HINDYANARA OLIVEIRA ZOMBONATTO, JOSE GOMES, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RONI EVERSON FAVERO

Processo: 537890/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, HELCIO DOS SANTOS, INSTITUTO CIDADANIA, MARCELO RICIERI PINHATARI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 606069/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NÚCLEO ASSISTENCIAL ALIMENTAÇÃO MAIOR- NALMA, PATRICIA E. ARROTHEIA LOPES



Processo: 636740/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, SILVIO DE SOUZA

Processo: 717154/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: ARISTEO CRUZ JUNIOR, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE FERNANDES PINHEIRO PR, MARCIA REGINA RODRIGUES DEÁ, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 738429/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CENTRO SOCIAL MARIA TILIO, MARIA AMÉLIA TILIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 746430/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA BANDA INTEGRAÇÃO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JORGE LUIZ GOMES, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 771930/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: JAIR GONÇALVES FILHO, LEOCADIO DE ARAÚJO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

Processo: 775430/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, LECY FERREIRA MATTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 373300/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: AIRTON ALVES GARCIA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 387239/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CLICERIA NORA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRONATO SANTO ANTONIO

Processo: 387727/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 388162/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: AÇAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 406551/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: AFIM - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO FISSURADO LABIO-PALATAL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SONIA MARIA CABRAL LEÃO

Processo: 521016/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, FERNANDO MENEGUETTI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON BARBOSA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 336202/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211349/11 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/11/2015 MPJTC  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO, EDILSON SEBASTIÃO ZANINI, FABIANE DA SILVA GUILHEN

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 154115/07 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, JAIRO SILVEIRA ARRUDA

Processo: 190380/10 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2015  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV  
Interessado: CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, IRENE RENTZ DA SILVA, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179573/09 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2015  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 642690/12 Adiado por devolução pós-vida desde 09/12/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: ELOIR MARIA TORRES, JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 856037/12 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2015  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RIVALDINA DE SOUZA LAGUILLO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 839418/12 Adiado por devolução pós-vida desde 25/11/2015  
Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MARIA ROSA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 376987/08 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO (Procurador(es): ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS), TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 359290/11 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: ADNILSON RIBEIRO GIMENES, AGUINALDO FERREIRA DE ARAUJO, ALESSANDRA VIEIRA CASSIANO GOMES, ALEXANDRA SOBCHAK, ANA PAULA MATIAS, ANA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO LUCAS SIQUEIRA, ARMANDO RODRIGUES, AURELINA GOMES DE ALMEIDA BRAGA, Camila Mataram, CLAUDINEI FAVARO, DAIANE GRASIELE LOPES, DARCI FRANCISCO DA SILVA, EDILANGELA PEGUIM, ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, JACQUELINE SANTOS OLIVEIRA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS POERA, JULIANA APARECIDA SILVERIO, KARINE MARQUES CHEMIN, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUIS ANTONIO DOS SANTOS, MARCELA DE ANDRADE, MARIA SOCORRO JESUS OLIVEIRA, MARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINALDO DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, MELISA DIAS DETOFOL, ROSILENE VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, SANDRELY DE SIQUEIRA, SELMA CRISTINA BERNARDO RODRIGUES, SILVANA ERNESTO, SILVANA VIANA VIEIRA, SIRLEI CAVALHEIRO DE ARAUJO, SONIA MOREIRA ARAUJO, SUELY APARECIDA SEABRA DOS SANTOS, TATIANE DE MATOS CAETANO, THATIANE CIRILO, VERONICA APARECIDA REGO MENDES, WILLIAMS RODRIGUES AMANCIO, ZAUQUEU LIMA NETO

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 896722/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/11/2015 MPJTC  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: EDGAR ROSSI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ



**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 161623/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, LUCIANO DUCCI

Processo: 140731/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, WILIAN WALTER OVÇAR

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 605606/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: MILTON MIGUEL MARTINS

Processo: 389304/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE VARELA DOS SANTOS NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 402959/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: ELAINE MAMEDE GUIMARAES, GERSON ZANUSSO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO

Processo: 298607/13 Vista desde 09/12/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LORIVAL WILHAN SANTIN

Processo: 589218/15 Adiado por pedido do relator desde 09/12/2015  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ, MARGARETH VAN DAL DE CARVALHO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 238816/11  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: Alexandre Tadachi Morey, IZANGELA MARIA SANSONI TONELLO DE OLIVEIRA, JESIANE STEFANIA DA SILVA BATISTA, MIRIAN DONAT, Vespasiano de Cerqueira Luz Filho, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações

**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 672878/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARLI TEREZINHA DELABONA GANZERT**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/15**

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. REGISTRO. O Relator Artação de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10285, publicada no DOE do dia 02/09/2013, referente à Aposentadoria Estadual de Marli Terezinha Delabona Ganzert, no cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 4.951,77, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8591 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11453/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.  
GCAML, em 5 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 697398/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, MARIA IRENE DE OLIVEIRA, MARIA IRENE DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 611/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. O Relator Artação de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 096/2015, publicado no Jornal O Paraná, do dia 01/09/2015, referente à Aposentadoria Municipal de Maria Irene de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$1.134,30, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10572/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13468/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.  
GCAML, em 17 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 717968/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1868/15**

1. Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por Dirlene



Aparecida de Lima, através de representante legal, inconformada com o teor do Acórdão nº 112/14 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas relativas ao exercício financeiro de 2012, com determinação de recolhimento de multa.

II. Em que pese não haver sido explicitado o regramento legal sobre os quais se ancora o pedido, infere-se, de sua leitura, que busca a requerente a rescisão com o fundamento no inciso II do artigo 494 do Regimento Interno[1].

III. Da análise do pleito verifica-se que a interessada contesta todas as impropriedades que redundaram no julgamento pela irregularidade das contas objeto da presente rescisória, entretanto dos 8 (oito) itens apontados no Acórdão nº 112/14 – Segunda Câmara, verifica-se que apenas a argumentação relacionada aos itens I-5 e I-7 poderia ser enquadrada como apta a atender ao preceituado no artigo 494, II, do Regimento Interno, sendo que com relação aos demais itens o que busca é a mera rediscussão da matéria.

IV. Quanto aos documentos novos apresentados, que supostamente enquadrariam o presente pedido no fundamento apto ao seu recebimento, observa-se tratar de documentos conhecidos por este Tribunal, que, entretanto, não foram apresentados no momento devido, pelo que, conforme Prejulgado nº 4 desta Corte, não podem ser caracterizados como novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

V. Cabe aqui destacar que, nos autos originários, foi oferecida oportunidade de manifestação para a interessada em relação a todos os apontamentos constantes da decisão ora recorrida, entretanto, em que pese haver sido solicitado prorrogação de prazo para a devida manifestação, o prazo decorreu in albis.

VI. Do exposto, em que pese formulado por parte legítima e de forma tempestiva, DEIXO DE CONHECER do presente pedido de Rescisão, considerando não estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 494 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8676/15 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 12573/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 107909/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO**

**DA EDUCAÇÃO, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA, FLÁVIO**

**JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/15**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO (CNPJ 76.339.688/0001-09), da gestão de ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 543.091,45 (quinhentos e quarenta e três mil e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para Transporte Escolar de alunos da Rede Estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3125/15 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 12447/15 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 431625/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE**

**SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA**

**APARECIDA BRUNOZI, MARISBEL MUNGO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/15**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA (CNPJ 80.906.639/0001-70), da gestão de MARISBEL MUNGO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 558.883,54 (quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a compra de equipamentos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3269/15 (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas 12479/15 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 435016/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**

**HEBE NEGRAO DE JIMENEZ, ALISSON RAMOS DA LUZ**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 668641/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO**

**DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA MARIZA DE OLIVEIRA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10035/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/13, referente à aposentadoria voluntária de MARIA MARIZA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 3.140,90 (três mil, cento e quarenta reais e noventa centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8311/15 (Peça 37) e Ministério Público de Contas 12051/15 (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 716271/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - MIRNA HONORIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,**

**RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 558/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9979/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/13, referente à aposentadoria voluntária de MIRNA HONORIO, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 16 dias, no valor mensal de R\$ 4.951,77 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12519/15, do Município de Cascavel, publicado no X de 25/09/15, referente à aposentadoria voluntária de HEBE NEGRAO DE JIMENEZ, no cargo de Bibliotecário, com tempo de contribuição de 24 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 3.515,42 (três mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 12207/15 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 15134/15 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 445338/09**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - OSMARINA EMILIA BORDINHAO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 7796/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/09, referente às aposentadorias voluntárias de OSMARINA EMILIA BORDINHAO, em dois cargos acumuláveis de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 20 dias (LF 01) e 20 anos e 21 dias (LF 02), no valor mensal de R\$ 1.742,82 (LF 01) e R\$ 853,23 (LF 02), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 12151/15 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 15073/15 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 912852/13**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA PERAO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/15**

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 929, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, retificada pela Portaria 271, publicada no DOM de 04/03/2015, referente à inclusão do disposto no art. 6-A da EC 41/2003 ao ato de inativação da Sra. Maria Aparecida Perao – e consequente majoração da proporcionalidade dos proventos –, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 12160/15 (Peça 41) e Ministério Público de Contas 15082/15 (Peça 42), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 413209/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, AGUEDA GARCOA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 4572/15, do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de 06/04/15, referente à aposentadoria

voluntária de AGUEDA GARCOA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.747,28 (mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11013/15 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 15102/15 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 1162198/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE,**

**ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ROZENI VIEIRA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 4267/14, do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de 01/12/14, referente à aposentadoria voluntária de ROZENI VIEIRA, no cargo de Servente de Limpeza, com tempo de contribuição de 21 anos, 02 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 556,81 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 10983/15 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 15025/15 (Peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 1157674/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, PAULO**

**ROBERTO CAVALCANTE MOURA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 566/15**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (CNPJ 77.870.475/0001-63), da gestão de VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, nos exercícios financeiros de 2012/2014, no valor de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais), tendo por objeto promover o aumento da produtividade do leite com a qualidade e o incremento da renda dos produtores rurais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3793/15 (Peça 45) e o Parecer do Ministério Público de Contas 14876/15 (Peça 46), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no registro no SIT, na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 227006/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, JOSE IRINEU CANTERI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 567/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 263/14, do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 23/10/14, referente à aposentadoria voluntária de JOSE IRINEU CANTERL, no cargo de Engenheiro Civil, com tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 5.990,40 (cinco mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11515/15 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 15202/15 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 1042362/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, ANIZIA MOREIRA DE CARVALHO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 568/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 372/14, do Município de Wenceslau Braz, publicado no Jornal 'Folha Extra' de 02/07/14, referente à aposentadoria voluntária de ANIZIA MOREIRA DE CARVALHO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 21 anos e 05 dias, no valor mensal de R\$ 538,82 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 12024/15 (Peça 40) e Ministério Público de Contas 15224/15 (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 1037768/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOAO BARBOSA DE AGUIAR**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 569/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 452/14, do Município de Wenceslau Braz, publicada no Jornal 'Folha Extra' de 02/09/14, referente à aposentadoria voluntária de JOAO BARBOSA DE AGUIAR, no cargo de Operário, com tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 656,27 (seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete reais), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11999/15 (Peça 47) e Ministério Público de Contas 15223/15 (Peça 48), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 344262/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO CESAR FIGUEIREDO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 570/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11447/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/01/14, referente à aposentadoria voluntária de PAULO CESAR FIGUEIREDO, no cargo de

Agente de Execução, com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 5.722,73 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 12204/15 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 15264/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 227049/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, IGNEZ PORTELA RODRIGUES**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 571/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 268/14, do Município de Palmeira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 21/11/14, referente à aposentadoria voluntária de IGNEZ PORTELA RODRIGUES, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 15 dias, no valor mensal de R\$ 1.438,38 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 12069/15 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 15262/15 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 927881/15**

**ASSUNTO - ALERTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO - ISMAEL IBRAIM FOUANI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 572/15**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais 4550/15,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Mandaguaçu (CNPJ 76.285.329/0001-08), em relação à gestão do Sr. Ismael Ibraim Fouani (CPF 152.464.678-48), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à Municipalidade com o teor do presente, bem como à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 25 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 250687/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SIRLEY TEREZINHA TOLEDO TAVARES**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 573/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 65/15, do Município de Pinhão, publicado no Jornal 'Correio do Povo do Paraná' de 24/03/15, referente à aposentadoria voluntária de SIRLEY TEREZINHA TOLEDO TAVARES, no cargo de Telefonista, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 1.297,08 (mil, duzentos e noventa e sete reais e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2276/15 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 15171/15 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 500428/09**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - CLARICE BENINCA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 574/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 8170/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/09/09, referente à aposentadoria voluntária de CLARICE BENINCA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 42 anos, 02 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 4.627,13 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e treze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 12273/15 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 15370/15 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 300605/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ANTONIO CARLOS VIGO, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITARIOS E CURSISTAS DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI, ALITON RAFAEL DOS SANTOS BRANDÃO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 575/15**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITARIOS E CURSISTAS DE ESPERANÇA NOVA (CNPJ 08.105.032/0001-63), da gestão de ALITON RAFAEL DOS SANTOS BRANDÃO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte de alunos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3689/15 (Peça 32) e o Parecer do Ministério Público de Contas 14870/15 (Peça 33), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 328135/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - LIDIA SUHOREBRI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 576/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11401/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/14, referente à aposentadoria voluntária de LIDIA SUHOREBRI, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 3.240,33 (três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11693/15 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 14530/15 (Peça 16), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 424495/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SERGIO RICARDO PELZ**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 577/15**

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11795/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/02/14, referente à transferência para a reserva do Cabo SERGIO RICARDO PELZ, com tempo de contribuição de 29 anos, 05 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 3.778,89 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11868/15 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas 14782/15 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 102157/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO - ODILON ROGERIO BURGATH, ALVARO CEZAR CROVADOR**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 578/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 27/15, do Município de Irati, publicado no Jornal 'Hoje Centro Sul' de 04/02/15, referente à aposentadoria voluntária de ALVARO CEZAR CROVADOR, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 1.937,52 (mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11079/15 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 14059/15 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 100769/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO**

**ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ANTONIO COITINHO DE REZENDE, HELCIO DOS SANTOS, CLAUDEMIR VILALTA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ELBER GIOVANE DE SOUZA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 579/15**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA (CNPJ 01.235.322/0001-82), da gestão de MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de xadrez, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 4051/15 (Peça 35) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15477/15 (Peça 36), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 525143/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ADELIA STOSKI**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 580/15**  
EMENTA: Aposentadoria. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro da Resolução 7511/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/12, referente à aposentadoria voluntária de ADELIA STOSKI, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 3.407,99 (três mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7826/15 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 9184/15 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 30 de novembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 257547/12**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO - ALESSIO DALLA COSTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 581/15**  
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. julgar regulares as contas do ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASCAVEL (CNPJ 00.086.321/0001-50), da gestão de ALESSIO DALLA COSTA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto proporcionar melhor qualidade de vida aos idosos acolhidos no Abrigo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 4124/15 (Peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15527/15 (Peça 31), favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 1 de dezembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 233580/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LOBATO, FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA, FABIO CHICAROLI, IVAIR SPACINI DOS SANTOS, APARECIDO MANOEL MUSSIO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 582/15**  
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA (CNPJ 77.251.544/0001-50), da gestão de APARECIDO MANOEL MUSSIO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 39.609,00 (trinta e nove mil, seiscentos e nove reais), tendo por objeto a prestação de serviços médicos hospitalares realizados por profissionais técnicos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 4120/15 (Peça 44) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15554/15 (Peça 45), favoráveis à regularidade das contas;  
2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a utilização de conta bancária junto a instituição financeira não oficial) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;  
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 1 de dezembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 131658/08**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NESTOR RIOITI MIURA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 583/15**  
EMENTA: Aposentadoria. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro da Resolução 3206/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/02/08, referente à aposentadoria voluntária de NESTOR RIOITI MIURA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.229,94 (mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 12294/15 (Peça 115) e Ministério Público de Contas 15493/15 (Peça 116), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 4 de dezembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 165068/10**  
**ASSUNTO - PENSÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO - ARMANDO CORDTS FILHO, CONCEIÇÃO APARECI CARVALHO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 584/15**  
EMENTA: Pensão. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro do Decreto 61/2010, do Município de Umuarama, publicado no Jornal 'Umuarama Ilustrado' de 23/03/2010, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.833,50 (mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), deferida a CONCEIÇÃO APARECI CARVALHO, na qualidade de cônjuge do servidor Antonio Benedito Carvalho, falecido em 28/02/2010, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 12025/15 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 15250/15 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 4 de dezembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 427016/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IMBITUVA, PROVOPAR MUNICIPAL DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER, DIRCE DE AVILA PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, VALDETE MEHRET NEIVERTH**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 585/15**  
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. julgar regulares as contas do PROVOPAR MUNICIPAL DE IMBITUVA (CNPJ 81.652.190/0001-23), da gestão de VALDETE MEHRET NEIVERTH, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA, nos exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 81.515,61 (oitenta e um mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender crianças carentes abrigadas na Casa Lar de Imbituva, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3856/15 (Peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15326/15 (Peça 33), favoráveis à regularidade das contas;  
2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;  
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o



encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 4 de dezembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 254720/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO,**  
**SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ANTONIO DE SOUZA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 586/15**  
EMENTA: Aposentadoria. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro do Decreto 67/2015, do Município de Pinhão, publicado no Jornal 'Correio do Povo do Paraná' de 24/03/2015, referente à aposentadoria voluntária de ANTONIO DE SOUZA, no cargo de Motorista de Veículos Leves, com tempo de contribuição de 37 anos, 06 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1.521,61 (mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11774/15 (Peça 18) e Ministério Público de Contas 14615/15 (Peça 19), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 7 de dezembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 152483/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA,**  
**SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: ADELAIDE PEDROSO LEANDRO (OAB/PR 59989), CARLOS**  
**ALESSANDRO MACHADO (OAB/PR 42716), SYBELE DE ALMEIDA (), ZULEICA**  
**APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA (OAB/PR 48582)**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2032/15**  
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 918360/15 (Peças n.ºs 93 a 109);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 20 de novembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 508875/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES**  
**ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 2039/15**  
I. Em atendimento ao Despacho nº 1557/15 (peça 41), por meio do qual o Ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro solicita manifestação a respeito do Projeto de Resolução nº 40488-4/12, em especial "acerca do efetivo interesse e possibilidade de que seja emitida normativa tratando de diretrizes para sistema de controle internos municipais", depreende-se do citado expediente que por meio do Despacho nº 1188/14 – GCDA os autos foram encaminhados à Coordenadoria Geral desta Casa, com vistas à consolidação do Projeto;  
II. Portanto, entende-se que a administração da Casa poderá manifestar-se mais precisamente sobre o andamento do processo.  
Curitiba, 17 de novembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 275147/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2053/15**  
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 908526/15 (Peças n.ºs 101 a 130);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 769212/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUZI MARA BUENO MORAIS**  
**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA**  
**CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN**  
**PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (),**  
**MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ**  
**LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA**  
**SILVA ()**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2054/15**  
Considerando o Parecer n.º 12234/15 – DICAP (Peça n.º 35) e o Despacho n.º 1845/15 – GCDA (Peça n.º 32) que deferiu o sobrestamento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para aguardar o trânsito em julgado de ação judicial;  
Curitiba, 19 de novembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 735648/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO**  
**AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859),**  
**VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES (CRC/PR 031292/O)**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 2055/15**  
I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 19 de novembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 23341/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2817/15**  
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio 508/14 – 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio 199/15 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 826/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 15187/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CRISTIANE BENTO ZULIAN, CPF nº 774.920.809-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.  
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 346641/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO**  
**RURAL, 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, RUBENS ERNESTO**  
**NIEDERHEITMANN, ARNALDO BANDEIRA, 18ª VARA DO TRABALHO DE**  
**CURITIBA**  
**PROCURADOR: MAURO RIBEIRO BORGES, ILIAN LOPES VASCONCELOS,**  
**SAMUEL MACHADO DE MIRANDA E OUTROS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2818/15**  
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 4163/2015 – Tribunal Pleno (peça 76), que reformou o Acórdão nº 1395/15 – Tribunal Pleno (peça 63), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 843/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 15363/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para



expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ARNALDO BANDEIRA - CPF nº 084.734.559-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 812960/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2826/15**

I – Tendo-se em conta que o Alerta em razão da extrapolação de despesas em percentual superior a 90% em 30/06/2015 já foi expedido por meio do Despacho 2414/15, bem como que a origem não contestou o índice auferido, conforme trazido pela Instrução 4739/15 da Diretoria de Contas Municipais, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 951421/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**RESPONSÁVEIS: PEDRO LEANDRO NETO, JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA**

**PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 2845/15**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome da Senhora PRISCILA STELA PEDROSO, Procuradora inscrita na OAB/PR sob n.º 77.722, conforme termo de substabelecimento apresentado à peça 193.

2. Após, encaminhem-se os autos a este Gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 733056/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: EMÍDIA GONÇALVES DE ANDRADE CAETANO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1740/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 37, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 697206/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**RESPONSÁVEL: MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATTI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1753/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, a fim de prover o cargo de Auxiliar Administrativo, relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 004/2009.

À peça 11, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 376069/10, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por

esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 9.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2345/15 (peça 11).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 668128/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**RESPONSÁVEL: NORBERTO GOEDERT**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1754/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2010.

À peça 8, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 385149/10, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 6.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2343/15 (peça 8).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 310988/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**RESPONSÁVEL: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1755/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, a fim de prover o cargo de Cuidador Social, relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2010.

À peça 12, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 245146/11, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 10.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2337/15 (peça 12).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 238175/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI**

**RESPONSÁVEL: FAUSTO EDUARDO HERRADON**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1756/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE FLORÁI, a fim de prover o cargo de Assistente Social, relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 04/2010.

À peça 16, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 244212/11, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 14.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2330/15 (peça 16).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.



3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
Curitiba, 3 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 562758/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**RESPONSÁVEL: FLÁVIO ARAMIS ACCORSI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1757/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, a fim de prover o cargo de Fisioterapeuta, relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 39/2010.

À peça 22, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 390197/11, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 18.

- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2359/15 (peça 22).
- 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
Curitiba, 3 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 616470/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1758/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2009.

À peça 16, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 364927/11, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 11.

- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2356/15 (peça 16).
- 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
Curitiba, 3 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 755931/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**RESPONSÁVEL: JOÃO RENATO CUSTÓDIO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1759/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE JAPIRA, a fim de prover o cargo de Dentista, relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2010.

À peça 19, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 369953/11, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 15.

- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2354/15 (peça 19).
- 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
Curitiba, 3 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 382310/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1760/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, a fim de prover o cargo de Médico do Trabalho, relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2011.

À peça 30, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 30020/12, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 24.

- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2352/15 (peça 30).
- 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
Curitiba, 3 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 295217/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: GEOVANA POÇAS BARBOSA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1761/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
Trata-se de pensão concedida à GEOVANA POÇAS BARBOSA, filha menor da senhora MARLENE DE FÁTIMA POÇAS, falecida em 13/6/2012.

À peça 27, a Diretoria de Contas Estaduais informa que o Processo n.º 558451/12, em que se analisa a admissão da servidora, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Dessa forma, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 24.

- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 1418/15 (peça 27).
- 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.  
Curitiba, 3 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 437700/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADA: TEREZA PEREIRA VIVA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1774/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 57, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 352704/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO SCANDOLARA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1775/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 109, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de



Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 173904/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO**  
**RESPONSÁVEL: WALDIR FABRÍCIO DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1779/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2011.

À peça 12, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 459553/11, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 9.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2372/15 (peça 12).  
2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 352287/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1780/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2010.

À peça 13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 681295/10, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 10.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2377/15 (peça 13).  
2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 307379/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO WOLFF**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1781/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado a mão própria –, à intimação do senhor PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Contas Estaduais à peça 64.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 669360/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADA: ROSELI BARROS DIRENE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1782/15**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 23 e 24.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 337219/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: ODÉRCIO CLAUDINO DRESSSEL**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1783/15**

1) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Considerando que a procuração acostada à peça 30 deixou de ser devidamente assinada, solicito que se intime, pela via eletrônica, o senhor JUCENIR LEANDRO STENTZLER, Prefeito do Município de Palotina, para que, no prazo de 15 dias, providencie a regularização do instrumento de mandato.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos e, por oportuno, proceda à diligência ora proposta.  
Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 532070/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: SANTO ALESSI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1784/15**

O instrumento de mandato à peça 32 deixou de ser firmado pelo outorgante, fazendo-se necessária a juntada de nova Procuração.

Nesse sentido, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor JUCENIR LEANDRO STENTZLER, Prefeito de Palotina, para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos instrumento de mandato devidamente assinado.

Curitiba, 9 de dezembro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 243008/03**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RESPONSÁVEL JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO 5424/15**

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 842401/15 – peças processuais nº 076 e 077) interposta no dia 23/10/2015 pelo Sr. José Evangelista de Albuquerque, por intermédio de seu procurador Sr. Osvaldo Guedes de Melo Neto (OAB/PR nº 65.493) em face do Acórdão nº 4083/15 – 2ª Câmara que julgou irregulares as contas do Sr. José Evangelista de Albuquerque, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, exercício de 2002 (peça processual nº 048).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no



DETC nº 1211, de 25/09/2015, considerando-se publicado no dia 28/09/2015, conforme certidão de publicação nº 30558/15 (peça processual nº 049) e transitou em julgado em 14/10/2015 conforme certidão de trânsito em julgado nº 2708/15 (peça processual nº 050).

Quanto à tempestividade, tendo em vista que a petição foi apresentada em 23/10/2015, não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso definido no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aduzida pelo peticionário, haja vista que no âmbito desta Corte não é obrigatória a representação por procurador, entendo que não existe a aplicação ao presente caso.

Face ao exposto, em juízo de admissibilidade, nos termos do art. 477, caput, do Regimento Interno[2], deixo de conhecer do presente recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO Nº 196026/03**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL PEDRO WILSON PAPIN, LUIZ CARLOS GIL**

**DESPACHO 5425/15**

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores do Sr. Pedro Wilson Papin nos autos os nomes dos seguintes advogados: Nelson Cordeiro Justus (OAB/PR nº 29.108), José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto (OAB/PR nº 30.225) e Renato Cordeiro Justus (OAB/PR nº 36.837) conforme procuração juntada aos autos (fl. 006 da peça processual nº 076) e como procuradores do Município de Ivaiporã nos autos até a data de 29/09/2009 os nomes dos seguintes advogados: Sérgio Souza (OAB/PR nº 31.893), Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR nº 38.609), Marcelo Buzato (OAB/PR nº 22.314), Luciano Tadau Yamaguti Sato (OAB/PR nº 39.554), Mariana Bastos Dalla Vecchia (OAB/PR nº 44.112), Luciana de Macedo Weinhardt (OAB/PR nº 48.971) e Tatiana Rodrigues (OAB/PR nº 47.350) conforme procurações e documento de renúncia juntados aos autos (fl. 002 da peça processual nº 031, fl. 002 da peça processual nº 106 e peça processual nº 121).

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

**PROCESSO Nº 53982/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**RESPONSÁVEL JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, IVO ANTONIO DALLA COSTA, SILVIO ANTONIO LEMOS DAS NEVES, ANTONIA TEREZINHA RIBAS ANDRADE FABBER, HILARIO ANDRASCHKO, AUGUSTO HONAISSER NETO, EZEQUIEL HECKLER GOULART, JOÃO DE OLIVEIRA, MARIO LUIZ CORDEIRO, OSCAR DO NASCIMENTO, ALAIRTON SÉLERI, EDSON ALBERTO BECKER, JULIO CESAR DRESCH, EVERSON HECKLER GOULART, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, EVANDRO ANTONIO CORREA, ANTONIO CARLOS SIQUEIRA TAQUES, KARINE DE SOUZA PRETO, LILIAN LOCATELLI, ELIANE CHIOT, WALDECIR DETONI JUNIOR, KLEBERSON JACKSON EICHLER, JACIRA RODRIGUES BRANCO, KELLI CHRISTINA TAUCHERT, LEODIR DE OLIVEIRA RIBAS, SOVIANA FOPPA**

**DESPACHO 5521/15**

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como interessada o nome da Sr. Maria Olinda Cardoso Honaiser Franco e como seus procuradores nos autos o nome dos seguintes advogados: Júlio César Pacheco Franco (OAB/PR nº 45.353), Poliane Mariel Novodvorski (OAB/PR nº 71.794) e Leandro Souza Rosa (OAB/PR nº 30.474), conforme documentos e procuração juntados aos autos (petição intermediária nº 840620/15 - peças processuais nº 527 a 531).

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

**CORREGEDORIA GERAL**

**PROCESSO Nº: 336853/08 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILU DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº: 1985/15**

Trata-se de Requerimento formulado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, visando à obtenção de informações e documentos relacionados ao Complexo Turístico de Porto de Cima, haja vista a constatação de irregularidades quando da análise do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 51958/03[1]. Em suma, as irregularidades verificadas são concernentes à falta de vigilância e de manutenção no aludido complexo, construído com recursos estaduais e municipais (peça 2).

Tendo em vista que havia um lapso de quase 5 (cinco) anos desde a emissão do último Parecer Ministerial, de nº 15957/09, sem qualquer informação posterior acerca dos fatos versados no expediente, foi determinada a intimação do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca dos requerimentos elaborados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer referido (peça nº 48), informando se foram cumpridas as providências solicitadas pelo Procurador nos itens (a.1) e (a.2) do opinativo mencionado, tanto no que se refere aos exercícios seguintes à manifestação Ministerial aludida, quanto relativamente aos exercícios subsequentes, até o presente momento (Despacho 1529/14, peça 50).

Em resposta, o Prefeito Helder Teófilo dos Santos (gestões 2005/2008 e 2013/2016) requereu a dilação de prazo, sustentando a existência de dificuldades no acesso à documentação municipal sobre a matéria (peça 55).

Deferida a dilação de prazo, o Prefeito Helder Teófilo dos Santos apresentou manifestação (peça 62) e juntou documentos (peças 63 a 73).

Destarte, considerando as alegações realizadas e os documentos apresentados pelo atual Prefeito Municipal acerca da matéria tratada, e tendo em vista que o expediente versa apenas sobre Requerimento Ministerial, não se tratando de Representação, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e manifestação, requerendo o que entender pertinente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Prestação de Contas quanto à transferência voluntária de recursos recebida pelo Município de Morretes do Instituto Ambiental do Paraná, para a execução de obra no Complexo Turístico de Porto de Cima. Processo ainda em trâmite no âmbito deste Tribunal de Contas.

**OUVIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**EDITAIS**

Sem publicações

**DESPACHOS**

**PROCESSO Nº.: 448030/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, AMARILDO DIAS**

**FERREIRA, JOCELI TIAGO MENEZES, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO**

**FREDO, ANTONIO MARCOS BRANDÃO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº.: 2247/15**

TENDO EM VISTA O ART. 2º DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 67/2014, DO RELATOR DESTA PROCESSO, CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, E CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO 25807/15 – DP ACATA-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONSTANTE À PEÇA Nº 61.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2



Diretor Adjunto  
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN  
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 212815/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI**  
**DESPACHO Nº 2252/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4855/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Beatriz Sydulovicz Chiniski – CPF 007.865.349-58
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 237877/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO: LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCOS PERCI KOERIG**  
**DESPACHO Nº 2253/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4873/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Marcos Perci Koerig – CPF 368.963.739-20
  - João Carlos Dalberto – CPF 734.056.989-87
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 268241/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE**  
**PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR**  
**DESPACHO Nº 2254/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4856/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- João Ney Marçal Júnior – CPF 339.754.189-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 274454/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, DJALMA DE**  
**ALMEIDA CESAR JUNIOR, REINALDO SANTOS**  
**DESPACHO Nº 2255/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4857/15 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Alessandro Lozza Pereira de Moraes – CPF 882.366.259-15
- Reinaldo Santos – CPF 494.267.619-34
- Djalma de Almeida Cesar Junior – CPF 340.639.359-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 262359/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE**  
**INTERESSADO: EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI**  
**DESPACHO Nº 2256/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4858/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Eduardo Guimarães Kalinoski – CPF 034.451.499-41
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 275019/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO: SIRINEU APARECIDO PEREIRA**  
**DESPACHO Nº 2259/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4781/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Valdecir Martins – CPF 027.634.899-07
- Sirineu Aparecido Pereira – CPF 706.059.209-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3



**PROCESSO Nº: 271943/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES**

**DESPACHO Nº 2260/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4784/15 peça processual nº 20, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Leticia Aparecida Gonçalves – CPF 045.005.939-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

**PROCESSO Nº: 253945/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAMARÁ MUNICIPAL DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER**

**DESPACHO Nº 2261/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4785/15 peça processual nº 10, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Sueli de Fatima Barranco Canaver – CPF 004.745.449-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

**PROCESSO Nº: 161404/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU**

**INTERESSADO: OLMIR SANTIN, ELITON DE LARA MAGALHÃES**

**DESPACHO Nº 2262/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4788/15 peça processual nº 15, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Olimir Santin – CPF 681.100.659-53

▪ Eliton de Lara Magalhães – CPF 995.118.279-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

**PROCESSO Nº: 223787/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**INTERESSADO: ALCINDO KORTE**

**DESPACHO Nº 2263/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4790/15 peça processual nº 14, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Alcindo Korte – CPF 431.579.2009-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

**PROCESSO Nº: 192865/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 2264/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4797/15 peça processual nº 14, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Nereu Ramos de Oliveira – CPF 500.675.919-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

**PROCESSO Nº: 214257/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GORTE**

**DESPACHO Nº 2265/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4868/15 peça processual nº 10, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Carlos Alberto Gorte – CPF 977.016.889-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 537277/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOAO SOARES MAGDALENA**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 4978/15**

O servidor aposentado JOAO SOARES MAGDALENA formulou o presente requerimento pleiteando o pagamento em pecúnia da licença especial não gozada, decorrente do seu 7º quinquênio de exercício de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, na sua Informação n. 442/15, atestou que o requerente aposentou-se em 21.05.2015 (Portaria n. 557/2015) e que, de fato, deixou de usufruir a licença especial referente ao seu 7º quinquênio.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica – DIJUR expediu seu Parecer n. 499/15, opinando pelo deferimento do pedido, para fins de converter em pecúnia a licença especial correspondente ao 7º quinquênio de serviço público do requerente.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao deferimento do pedido, como se verifica no seu Parecer n. 10094/15.

Em atenção ao Despacho n. 2903/15-GP, o processo foi reautuado e distribuído[1] ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No entanto, diante da edição da Resolução n. 53/15[2], com fundamento em seu artigo 3º[3], o Relator determinou a redistribuição do processado a este Presidente[4].

Assim, nos termos do Artigo 16 e seguintes da Portaria n. 908/15, que regulamentou o Artigo 16, inciso XLVI, alínea 'p'[5], do Regimento Interno, defiro o pedido de indenização, pois presentes os requisitos, conforme se depreende da instrução processual.

Para tanto, determino:

(i) Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para cálculo do valor devido;

(ii) Após, siga o processo à Diretoria de Finanças - DF, para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

(iii) Inexistindo óbices apontados pela Diretoria de Finanças - DF, volte à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, para pagamento, nos termos da Portaria n. 908/15; e,

(iv) Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[6], devendo o expediente ser arquivado junto àquela unidade (DGP), conforme artigo 27 da citada Portaria.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Termo de Distribuição n. 7295/15 – DP e Informação n. 15448/15 – DP.  
2. Dispõe sobre competências do Presidente do Tribunal de Contas em matéria de férias e licença especial de seus servidores.

3. Art. 3º Os processos em curso, não incluídos em pauta de julgamento até a data da publicação desta Resolução, que tenham por objeto as matérias referidas no artigo anterior, se submeterão imediatamente à nova regra de competência, de modo que serão decididos pelo Presidente

4. Despacho n. 2067/15 – GCAML à peça n. 12

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido.

6. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 938379/15**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4980/15**

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças - DF, para registro, em atenção à sua competência regimental.

Após, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[2].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 804496/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 4981/15**

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI apresentou suas competentes informações e considerações[1] em relação ao pleito do presente requerimento; para que esta Presidência tome providências no sentido de implantar as ferramentas tecnológicas necessárias à classificação das informações quanto à sua confidencialidade, no âmbito deste Tribunal, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 44/2014.

Nesse passo, no intuito de avançarmos nos estudos que o tema exige, encaminhe-se o processado à Diretoria de Informações Estratégicas - DIE, para que apresente sua manifestação, trazendo eventuais informações e experiências compartilhadas por outros órgãos da administração pública e, nos termos da sua competência regimental[2], propondo um plano de medidas para atendimento da demanda.

Com a manifestação, retorne.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Informação n. 163/15 – DTI à peça n. 06

2. Regimento Interno.

Art. 175-F. A Diretoria de Informações Estratégicas, sob coordenação da Coordenadoria-Geral e subordinada ao Gabinete da Presidência, tem como atribuições, entre outras, elaborar estratégias e ações de inteligência, exclusivamente por meio da obtenção, sistematização e análise de dados coletados, oriundos de bases de dados próprias ou custodiadas, visando à produção de conhecimento para tomada de decisões, competindo-lhe: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

I – interagir com outros órgãos e entidades da administração pública, com o objetivo de estabelecer rede de intercâmbio contínuo e compartilhamento de informações e conhecimentos estratégicos que apoiem as ações de controle externo; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

II – realizar solicitações de informações estratégicas a órgãos e entidades que atuam nas áreas de fiscalização, investigação e inteligência; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

(...)

VII – propor medidas e regras de segurança institucional visando garantir a segurança, o sigilo e a proteção dos dados obtidos e conhecimentos produzidos; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

(...)

XIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

**PROCESSO Nº: 913783/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5013/15**

Trata-se de Requerimento Interno pelo qual o Sr. José Carlos Pacheco dos Reis, servidor aposentado desta Corte, pede a indenização de sua licença especial não fruída, relativamente ao 8º quinquênio de função pública.

Segundo a Diretoria de Gestão de Pessoas, embora tenha preenchido os requisitos e adquirido o direito à licença, o requerente aposentou-se antes de usufruir daquele direito.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica posicionou-se pelo deferimento do pedido.

Nos termos do Art. 16 e seguintes da Portaria 908/15, que regulamentou o Art. 16, XLVI, 'p'[1], do Regimento Interno, defiro a indenização pretendida, eis que presentes os requisitos respectivos, conforme se depreende da instrução processual.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento; e

II) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Oportunamente, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a: (...)

p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido.



**PROCESSO Nº: 338312/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,**  
**PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5015/15**

Tratando-se de questões afetas a Ato de Inativação (processo 319195/03) de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, encaminham-se os autos ao seu Gabinete, para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 952339/15**

**ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL**  
**INTERESSADO: EDUARDO FRANCISCO SCIARRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5042/15**

Trata-se de ofício encaminhado pelo Chefe da Casa Civil solicitando nova prorrogação[1] da disposição funcional do servidor CARLOS ALBERTO HEMBECKER, para continuar prestando serviços na Controladoria-Geral do Estado, até 31/12/2016, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento. Autorizo. Expeça-se a competente Portaria.

À Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para anotação.

Cumprido os expedientes, declaro o processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], devendo ele seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Portaria n. 246/15 prorrogou a cessão funcional do referido servidor até 31 de dezembro de 2015, conforme Processo n. 66644/15 – TCEPR.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 938352/15**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5052/15**

Trata-se de ofício encaminhado pelo Secretário de Estado da Fazenda solicitando prorrogação[1] da disposição funcional dos servidores EDEMILSON JOSÉ PEGO e DAVID ALMEIDA SANTOS, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro 2016, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento.

Autorizo. Expeçam-se as competentes Portarias.

À Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para anotação.

Cumprido os expedientes, declaro o processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], devendo ele seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. As Portarias n. 769/15-GP e 770/15-GP autorizaram a cessão funcional dos referidos servidores, a partir de 1º de setembro de 2015 até 31 de dezembro de 2015, conforme Processo n. 684202/15 – TCEPR.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 952304/15**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5053/15**

Trata-se de ofício encaminhado pelo Exmo. Governador do Estado do Paraná solicitando nova prorrogação[1] da disposição funcional do servidor CARLOS EDUARDO DE MOURA, para continuar exercendo o cargo em comissão de Controlador-Geral do Estado, até 31/12/2016, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento.

Autorizo. Expeça-se a competente Portaria.

À Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para anotação.

Cumprido os expedientes, declaro o processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], devendo ele seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Portaria n. 248/15-GP (retificada pela Portaria n. 297/15-GP) prorrogou a cessão funcional do referido servidor até 31 de dezembro de 2015, conforme Processo n. 66229/15 – TCEPR.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 671747/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 5111/15**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, destinado à “contratação de empresa concessionária prestadora de serviço telefônico móvel, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 4G”, conforme Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2015.

Por meio do Despacho n.º 4491/15 (peça 42), acolhi as razões apresentadas pelo Pregoeiro quanto às impugnações das empresas OI MÓVEL S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A (peças 32 e 33) e ratifiquei as decisões consubstanciadas nas Informações n.º 202/15 e 203/15-DLC (peças 36 e 37).

Efetuada as alterações no edital e postergada a data de abertura do certame, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A apresentou nova impugnação (peça 47), insurgindo-se contra onze itens, assim elencados pela Diretoria de Licitações e Contratos (Informação n.º 222/15, peça 52):

- 1.1 – Do CNPJ da nota fiscal, documentos de habilitação e proposta de preços;
- 1.2 – Do prazo para assinatura do contrato.
- 1.3 – Do plano de dados exigido para a contratação.
- 1.4 – Do demonstrativo de utilização do serviço de dados.
- 1.5 – Da responsabilidade nos casos de perda, roubo ou furto dos equipamentos.
- 1.6 – Da assistência técnica dos aparelhos.
- 1.7 – Da comprovação da manutenção das condições de habilitação.
- 1.8 – Da disponibilização do serviço.
- 1.9 – Do prazo de correção em caso de interrupção da prestação de serviços.
- 1.10 – Da realização de testes de verificação da qualidade de transmissão.
- 1.11 – Da pontuação em caso de descumprimento de níveis mínimos de serviço.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 833/15 (peça 49), manifestou-se quanto ao item 11, sustentando que “o estabelecimento de parâmetros objetivos para imposição das sanções, para além de tornar o serviço objeto de maior controle por parte da Contratante (e assim, melhor atendendo aos interesses públicos primário e secundário), possibilita à Contratada melhor exercício de sua ampla defesa e de seu contraditório, vez que terá conhecimento prévio a respeito dos fatos ensejadores da punição.” Concluiu, portanto, que a impugnação não deve ser acolhida neste item.

Por sua vez, a Diretoria de Tecnologia da Informação analisou os pontos técnicos da impugnação, nos termos da Informação n.º 174/15 (peça 51). Assim, com base nos esclarecimentos apresentados e nos fundamentos expostos na Informação n.º 222/15-DLC (peça 52), o Pregoeiro decidiu rejeitar a impugnação da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A e manter inalterado o edital.

Por conseguinte, os autos vieram a esta Presidência para deliberação, nos termos do artigo 48, inciso XIV, da Lei Estadual n.º 15.608/07 [1].

Nesse contexto, considerando as razões apresentadas pelo Pregoeiro, as quais acolho integralmente, ratifico a decisão consubstanciada na Informação n.º 222/15-DLC, mantendo-se inalterado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2015.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...)

XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação.

Portarias

**PORTARIA Nº 990/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “i”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo



nº 952339/15-TC, resolve  
AUTORIZAR

a prorrogação da cessão funcional do servidor CARLOS ALBERTO HEMBECKER, Matrícula n.º 50.125-5, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Controladoria-Geral do Estado do Paraná, de acordo com o artigo 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/2005 e com o artigo 100 do Regimento Interno, até 31 de dezembro de 2016, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 991/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "I", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 938352/15-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação da cessão funcional do servidor EDEMILSON JOSÉ PEGO, Matrícula nº 51.142-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Fazenda, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 992/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "I", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 938352/15-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação da cessão funcional do servidor DAVID ALMEIDA SANTOS, matrícula nº 51.870-0, Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Fazenda, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 993/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "I", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 952304/15-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação da cessão funcional do servidor CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula n.º 50.649-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Controlador-Geral do Estado do Paraná, de acordo com o artigo 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/2005 e com o artigo 100 do Regimento Interno, até 31 de dezembro de 2016, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

no CNPJ nº 76.530.047/0001-29. Autorizado pelo DESPACHO nº 4894/15 – GP de 24/11/2015. **PROCESSO nº 754421/15.** Assinado na data de 27/11/2015. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 12 de dezembro de 2015. O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo, no montante estimado de R\$83.202,48 (oitenta e três mil, duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos), correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

#### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2013

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** EDITORA GAZETA DO POVO S/A, inscrita



André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo .....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

